

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARJORIE ARAUJO LARCERDA SANTOS

CAUSAS DO FEMINICÍDIO

São Paulo

2020

MARJORIE ARAUJO LACERDA SANTOS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: EDSON LUZ KNIPPEL

São Paulo

2020

MARJORIE ARAUJO LACERDA SANTOS

CAUSAS DO FEMINICÍDIO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Prof. Dr. Edson Luz Knippel

Examinadora: Prof^ª.: Dra. Mariângela Tomé Lopes

Examinador(a): Prof. Ms. Rogério Luis Adolfo Cury

Dedico este trabalho à todas as mulheres vítimas de violência psicológica, violência moral, violência patrimonial, violência sexual e violência física. Às mulheres pertencentes a um relacionamento agressivo e abusivo, e que não possuem condições de rompê-lo. Às mulheres que não encontraram justiça no poder judiciário. Às mulheres que venceram o cansaço das delegacias e denunciaram seus agressores. Aos filhos que presenciam a violência doméstica. Às vítimas de feminicídio. À família das vítimas de feminicídio. À Maria da Penha Maia Fernandes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu professor e orientador deste trabalho, Doutor e Mestre, Edson Luz Knippel, por introduzir nas aulas ministradas, discussões a respeito da violência de gênero, raça e classe, além de fomentar à devida reflexão sobre o assunto.

Em consequente, agradeço por criar o Grupo de Estudos e Oficina – Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, e por ter me concedido a honra de participar durante dois anos desse grupo que me proporcionou conhecimentos sociais diversos, pesquisas, reflexões, discussões, materiais e experiências inenarráveis.

Por último e não menos importante, agradeço por ser homem e defensor de causas como o enfrentamento da violência contra a mulher, inclusive, por me ensinar muito do que eu sei atualmente, e principalmente, por disseminar todo o seu conhecimento como forma de conscientização e discriminação positiva.

“Um homem não te define, sua casa não te define, sua carne não te define, você é o seu próprio lar.”

Triste, Louca ou Má (Juliana Strassacapa; Sebastián Piracés-Ugarte; Andrei Martinez Kozyreff; Mateo Piracés-Ugarte; Rafael Gomes).

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal apresentar as causas que ensejam o crime de feminicídio, previsto na Lei Brasileira de Feminicídio, sob o nº 13.104, de 09 de março de 2015, realizando uma análise antropológica e atual sobre o papel desempenhado pela mulher ao longo da história. Para tanto, aborda a construção sociocultural do masculino, o machismo estrutural e a estrutura familiar, o ciclo de violência, os dispositivos legais que combatem a violência contra a mulher, a efetividade das políticas públicas e os tipos de violência. Conforme será demonstrado, as causas do feminicídio estão centralizadas nos diversos tipos de violência que as mulheres sofrem ao longo dos relacionamentos afetivos, cujo principal fomentador é o machismo estrutural estabelecido pela cultura do patriarcado.

PALAVRAS CHAVES: Machismo estrutural. Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher. Ciclo de violência. Feminicídio.

ABSTRACT

The main objective of this course conclusion paper is to present the causes that give rise to the crime of femicide, foreseen in the Brazilian Femicide Law, under nº 13.104, of March 9, 2015, performing an anthropological and current analysis on the role played by women throughout history. To this end, it addresses the socio-cultural construction of the male, structural machismo and the family structure, the cycle of violence, the legal provisions that combat violence against women, the effectiveness of public policies and the types of violence against women. As will be demonstrated, the causes of femicide are centered on the different types of violence that women suffer throughout affective relationships, the main reason for which is the structural machismo established by the patriarchal culture.

KEY WORD: Structural machismo. Maria da Penha Law. Violence against women. Cycle of violence. Femicide.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1 CONSTRUÇÃO SOCIOCULTURAL DO MASCULINO E O MACHISMO ESTRUTURAL.....	3
1.1 CONSTRUÇÃO SOCIOCULTURAL E ESTRUTURA FAMILIAR.....	4
1.2 OBJETIFICAÇÃO DA MULHER.....	8
1.3 MISOGINIA NO COTIDIANO.....	12
2 CICLO DE VIOLÊNCIA.....	16
2.1 AUMENTO DE TENSÃO.....	17
2.2 EXPLOSÃO.....	20
2.3 LUA DE MEL.....	22
3 POLÍTICAS PÚBLICAS E DISPOSITIVOS LEGAIS.....	25
3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS.....	26
3.2 DISPOSITIVOS LEGAIS.....	34
4 CAUSAS DO FEMINICÍDIO.....	43
4.1 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	44
4.2 DEPENDÊNCIA AFETIVA, FINANCEIRA, EMOCIONAL, PARENTAL, CULTURAL E RELIGIOSA.....	47
4.3 AGRESSOR.....	51
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

Historicamente foi estabelecida uma espécie de hierarquia entre homens e mulheres, que decorreu da produção do trabalho. O homem exercia atividades que geravam proveitos econômicos e a mulher realizava atividades domésticas desvalorizadas, ocasionando a opressão do feminino e conseqüentemente sua dependência sobre o masculino. Neste contexto, iniciou-se a discriminação de gênero, reafirmada pelo patriarcado.

Em decorrência, durante toda a história o homem foi colocado em posições de soberania, situação que colaborou na reafirmação do exercício de poder do masculino sob o feminino.

Ocorre que, quando saímos do contexto histórico e mergulhamos na atualidade, nos deparamos com conceitos e ideologias enraizadas, que decorrem da construção sociocultural do masculino e do machismo estrutural, que permite aos homens continuar visualizando a mulher como objeto de posse.

A partir do momento que o masculino se depara com a independência feminina, que lhe foi concedida após anos de luta, surge o sexismo e a misoginia, para reafirmar a discriminação e aversão ao sexo feminino.

Inicia-se então a busca incansável por uma justificativa plausível para que homens continuem responsáveis pela vida das mulheres, quando surge o processo de desvalorização do sexo feminino, e as mulheres passam a ser objetificadas e caracterizadas como inferiores apenas para reafirmar a superioridade masculina e conseqüentemente a permanência do masculino no poder hierárquico.

Contudo, mesmo diante de todos os impedimentos impostos pela sociedade através da discriminação de gênero, as mulheres conseguiram alcançar direitos e deveres, sendo que os homens insatisfeitos com esta transformação, tentam reafirmar a cultura patriarcal através da violência, haja vista que a mulher é considerada fisicamente mais frágil que o homem, encontrando um local de vulnerabilidade e fragilidade no sexo oposto.

Através do relacionamento afetivo, o homem consegue perpetuar a cultura patriarcal, fazendo com que a mulher esteja novamente sob o seu controle, sendo que através de ameaças e agressões, decide sobre o ciclo social, o local de trabalho, as vestimentas e as decisões da mulher, consolidando desta forma o relacionamento abusivo.

O relacionamento abusivo é mantido pelo ciclo de violência, que não ocorre apenas de forma física, mas também de forma psicológica, moral, sexual ou patrimonial,

sendo que a mulher através de dependências afetivas, financeiras, emocionais, parentais, culturais e religiosas, não consegue realizar a ruptura do relacionamento, tornando-a uma possível vítima do crime de feminicídio.

A partir destas violências, se faz necessário a criação de leis e políticas públicas no ordenamento jurídico, que tenham como objetivo principal a prevenção e punição de tais condutas.

1 CONSTRUÇÃO SOCIOCULTURAL DO MASCULINO E O MACHISMO ESTRUTURAL

Para desenvolver o tema, se faz necessário o estudo das formas primitivas da sociedade humana.

Historicamente, havia na Idade da Pedra, o que se entendia por igualdade na divisão primitiva do trabalho. Enquanto o homem caçava e pescava, a mulher permanecia no lar desenvolvendo tarefas domésticas de trabalho produtivo, desempenhando um papel importante na vida econômica, o qual consistia na fabricação de vasilhames, tecelagem e jardinagem.¹

No entanto, com a descoberta de outras matérias primas e com o surgimento da propriedade privada, houve a invenção de novos instrumentos, o que acarretou na grande derrota do sexo feminino, haja vista que as novas descobertas provocaram um transtorno na divisão do trabalho, tornando o trabalho doméstico exercido pela mulher insignificante se comparado ao trabalho produtivo do homem, pois não gerava proveitos econômicos.²

A partir deste contexto, a mulher começou a sofrer uma opressão social econômica, que decorrente da divisão desigual do trabalho, garantiu ao homem a preponderância sob a mulher e foi o principal responsável pelo surgimento do patriarcado.

O patriarcado por sua vez, trata-se de um regime de dominação e exploração das mulheres pelos homens.³

Através do atributo provedor concedido ao homem nesta divisão de trabalho, ele se tornou uma espécie de protagonista, o que permitiu a concepção de superioridade e inferioridade dos gêneros, que originou a cultura patriarcal e o machismo estrutural.

Assim, a construção sociocultural do masculino, o tornou um ser superior e soberano, que deu origem a desigualdade social de gênero e a discriminação do sexo feminino, que foi desqualificado pelo machismo e teve os seus direitos e deveres limitados por autoridades patriarcais.

Nesta situação, damos início ao contexto de violência, uma vez que esta é toda forma de ação, pensamento e sentimento que reduz uma outra pessoa a condição de uma

¹ BEAUVOIR, S. D. **Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4ª. ed. [S.l.]: Difusão Européia do Livro, 1970. 74 p.

² BEAUVOIR, S. D. **Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4ª. ed. [S.l.]: Difusão Européia do Livro, 1970. 75 p.

³ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 44 p.

coisa, quando, portanto, o outro é visto como uma coisa manipulável, sendo a violência realizada por formas de opressão, dominação e exclusão.⁴

Por fim, é importante destacar, que como os demais fenômenos sociais, o patriarcado também está em permanente transformação, o que justifica o machismo estrutural presente na atualidade, pois se o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não existe mais, todavia, os homens continuam matando suas parceiras por influência do sexismo que reina na sociedade.⁵

1.1 CONSTRUÇÃO SOCIOCULTURAL E ESTRUTURA FAMILIAR

Através do contexto primitivo, podemos dizer que a construção sociocultural do masculino surgiu com a transformação da divisão do trabalho, decorrente do início da industrialização e da propriedade privada.

É neste contexto do materialismo histórico, que cria-se a ideia de posse singular, ou seja, a consciência humana que procura realizar objetivamente sua soberania e o domínio sob o outro, originando a cultura patriarcal.

A partir desta ideia, temos que o homem apreendeu a mulher através de um projeto de enriquecimento e expansão,⁶ do qual foi possível através de um privilégio que perdura até hoje, o da força física, haja vista que é biologicamente comprovado que o desempenho físico dos homens é superior ao das mulheres, conforme podemos verificar na Revisão de Literatura de Comparação de Desempenho Físico Entre Homens e Mulheres, do Instituto de Pesquisa da Capacitação Física do Exército (IPCEx).

“Estudos têm demonstrado que a fadiga da musculatura periférica em função do exercício é maior nas mulheres do que nos homens, o que resulta em menor rendimento delas em tarefas físicas.”⁷

Deste modo, com o surgimento da ferramenta de bronze e de ferro, compreendeu-se a fraqueza muscular da mulher para o trabalho com estas ferramentas. Além disso, a

⁴ CHAUI, M. **Sobre a Violência**. [S.l.]: Autêntica, v. 5, 2017.

⁵ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 45, 46 p.

⁶ DE BEAUVOIR, S. **Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4ª. ed. [S.l.]: Difusão Européia do Livro, 1970. 77 p.

⁷ FORTES, M. D. S. R.; MARSON, R. A.; MARTINEZ, E. C. **COMPARAÇÃO DE DESEMPENHO FÍSICO ENTRE HOMENS E MULHERES: REVISÃO DE LITERATURA**. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revminef/article/view/9964/5499>>. Acesso em: 07 jun. 2020

gravidez, o parto e a menstruação, diminuía a capacidade de trabalho das mulheres e as condenavam a longos períodos de impotência.⁸

Assim, a mulher foi designada aos trabalhos domésticos e a partir do momento que eles não geravam proveitos econômicos, a opressão social que ela vem à sofrer é a consequência de uma opressão econômica.⁹

Ainda, em decorrência da propriedade privada, a perpetuação da espécie humana se tornou imprescindível e acontecia de maneira exagerada, uma vez que o homem assegurava o equilíbrio da reprodução e da produção.¹⁰

Neste ponto, temos a ressignificação da mulher como um objeto de fertilidade, cujo objetivo principal era a reprodução de novos homens, que posteriormente assegurariam a submissão de outras mulheres e reafirmariam a institucionalização da soberania, através da cultura patriarcal.

Neste regime, as mulheres se tornaram objetos de satisfação sexual dos homens, cuja função era a reprodução de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras,¹¹ reafirmando e assegurando o ciclo de opressão e exploração.

Consequentemente houve a normalização da desigualdade da divisão do trabalho, que criou uma estrutura familiar ideal, que consistia na dedicação exclusiva da mulher ao lar, ao marido e aos filhos, enquanto os homens se dedicavam aos negócios, a política e as novidades tecnológicas.¹²

Isto porque o patriarca detinha o poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, determinando a submissão e exploração deles.

Neste aspecto, o casamento que deveria ser capaz de estabelecer relações igualitárias entre os indivíduos, passa a não exercer tal função, pois o patriarcado faz com que os indivíduos esqueçam que antes de serem pais e mães, os homens e as mulheres são maridos e esposas.

Isso acontece, porque de alguma maneira no casamento, a mulher troca a obediência por proteção, o que a longo prazo significa exploração e dominação, tornando-a

⁸ DE BEAUVOIR, S. **Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4ª. ed. [S.l.]: Difusão Européia do Livro, 1970. 82 p.

⁹ DE BEAUVOIR, S. **Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4ª. ed. [S.l.]: Difusão Européia do Livro, 1970. 75 p.

¹⁰ DE BEAUVOIR, S. **Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4ª. ed. [S.l.]: Difusão Européia do Livro, 1970. 82 p.

¹¹ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 105 p.

¹² FRIEDAN, B. **Mística Feminina**. [S.l.]: Editora Vozes Limitada, 1971. 19, 20 p.

um indivíduo de subordinação, do qual tal imagem permanece presente aos olhos de seus filhos, que garantem a permanência do contrato de caráter desigual, impossibilitando que as mulheres possam contratar de igual para igual.¹³

No contexto da estrutura familiar ideal, as esposas viviam para agradar os maridos, não havia independência ou desejos pessoais que as fizessem fomentar o interesse pela construção de carreiras ou conhecimentos intelectuais, como a educação e os direitos políticos.¹⁴

Ainda, se no decorrer da construção histórica da desigualdade de gênero os homens detinham o domínio sob as mulheres e as limitavam, em meados do século XX, os meios de comunicação da época afirmavam a dependência e a limitação da mulher, ensinando-a as diretrizes para ser uma boa dona de casa.¹⁵

Não obstante, as mulheres saíam de casa apenas para cumprir os afazeres domésticos, familiares e para compromissos sociais com os maridos.¹⁶

A partir de todo o contexto histórico levantado até o momento, podemos compreender melhor o surgimento da construção sociocultural do masculino, haja vista que o homem foi colocado em um local de produção econômica, que lhe garantiu o protagonismo e a presença nos acontecimentos mais relevantes da história, sempre ocupando um papel imprescindível e extremamente necessário, como colonizador, ditador ou revolucionário.

A transformação da divisão do trabalho deu início a desigualdade de gênero, sendo o gênero uma construção social do masculino e do feminino.¹⁷

Dessa forma, podemos dizer que a construção social do masculino na sociedade primitiva esteve pautada na superioridade, uma vez que o homem era o único responsável pelas atividades que garantiam os proveitos econômicos, enquanto a imagem do feminino estava atrelada a mera subordinação e submissão.

Ao longo da história a representatividade masculina esteve embasada à diversas características honrosas, como força, invulnerabilidade, apatia, destemor, heroísmo, inteligência, entre outras que buscavam justificar a soberania masculina e a submissão

¹³ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 128 p.

¹⁴ FRIEDAN, B. **Mística Feminina**. [S.l.]: Editora Vozes Limitada, 1971. 17 p.

¹⁵ FRIEDAN, B. **Mística Feminina**. [S.l.]: Editora Vozes Limitada, 1971. 17 p.

¹⁶ FRIEDAN, B. **Mística Feminina**. [S.l.]: Editora Vozes Limitada, 1971. 19 p.

¹⁷ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 45 p.

feminina, uma vez que do ponto de vista dos homens, tais aspectos eram inexistentes nas mulheres, senão opostos.

Assim, o domínio relacionado a distinção de gênero, decorrente da divisão desigual do trabalho, da propriedade privada e da cultura patriarcal, deu início ao processo de desigualdade, cujo ao longo da história esteve presente na discrepância de direitos, uma vez que as mulheres não possuíam direito ao trabalho, ao voto, a educação, a métodos anticonceptivos e aos direitos civis (ir e vir, receber, poder familiar e divórcio).¹⁸

A partir do momento que em um contexto de subordinação e submissão, a mulher, após arrumar a casa, fazer as compras e cuidar dos filhos, no fim do dia, ao deitar-se ao lado do seu marido, se permite questionar, “É só isto?”, deixasse de lado a estrutura familiar ideal e criasse o interesse pela luta e pela independência feminina.

Considerando que as mulheres saíram de um estado de subordinação e foram em busca da igualdade de gênero, aquele que sofre diretamente o impacto desta transformação permanece com a opressão e a reafirmação de superioridade.

O homem perde o poder decisório na vida da mulher, e pela primeira vez encontra-se em uma situação de contrariedade, pois ela não está mais sob o seu domínio.

Se ao longo da história houve a normalização da cultura patriarcal, a partir do momento que o homem não está mais sob o controle de tudo, ele ainda se reconhece como um ser superior, e essa reafirmação conceitua o que conhecemos como sexismo.

O sexismo está pautado na discriminação de gênero ou sexo de uma pessoa, o qual determina usos e costumes que devem ser seguidos por cada sexo.¹⁹ Além disso, há também a exaltação exagerada do sexo, que nos leva a concepção de superioridade e inferioridade.²⁰

Esses usos e costumes foram construídos ao longo da história, ou seja, na desigualdade de gênero. Dessa forma, tudo o que busca igualdade é discriminado pela sociedade.

Esta discriminação está relacionada à ideologia, que é um ideário histórico, social

¹⁸ PINHEIRO, T. **As principais conquistas das mulheres na História**. Nova Escola, 2019. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/16047/as-principais-conquistas-das-mulheres-na-historia#>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

¹⁹ NORONHA, H. **Machismo, sexismo e misoginia: quais são as diferenças?** Uol, 2018. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/12/03/machismo-sexismo-e-misoginia-quais-sao-as-diferencas.htm>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

²⁰ **SEXISMO**. Dicio. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/sexismo/>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

e político, que oculta a realidade com o objetivo de assegurar e manter a exploração econômica, a desigualdade social e a dominação política.²¹

Na discriminação de gênero, podemos evidenciar a existência da ideologia patriarcal, cujo o objetivo é criar uma estrutura de poder que situa as mulheres abaixo dos homens em todas as áreas da convivência humana²² e que por se tratar de um ideário histórico e social, é automaticamente normalizado.

Assim, se tornou comum expressões extremamente discriminatórias como: “sabe cozinhar, já pode casar”, “mulher no volante, perigo constante”, “você trabalha como um homem”, “é muito bonita para ser inteligente”, “comporte-se como uma mocinha”, “mulher tem de se dar ao respeito”, “isso é coisa de mulher”, “cobiçar a mulher dos outros” e entre outras.

A desigualdade de gênero construída ao longo da história, fez com que a sociedade não admitisse que as mulheres também detinham qualidades que antes eram reconhecidas apenas nos homens.

Em suma, podemos observar que o ponto inicial para a construção sociocultural do masculino e do machismo estrutural, foi a divisão desigual do trabalho, que resultou no surgimento da desigualdade de gênero e que conseqüentemente teve extrema relevância para determinar a estrutura familiar ideal, que estipulou os direitos e costumes de cada gênero e transformou o patriarcado em uma ideologia aceitável, respeitável e inquestionável pela maioria.

Neste contexto, iniciou-se a discriminação do sexo feminino, que pelo enaltecimento do sexo masculino teve os seus direitos e deveres limitados, uma vez que o machismo desqualifica a mulher e é a principal causa do feminicídio.

1.2 OBJETIFICAÇÃO DA MULHER

Conforme podemos observar na construção histórica anteriormente desenvolvida, o direito patriarcal assegurava a submissão das mulheres na sociedade civil.²³

²¹ CHAÚÍ, M. **O que é ideologia**. 2. ed. [S.l.]: Brasiliense, 2008.

²² SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 136 p.

²³ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 131 p.

No desenvolvimento histórico da construção social, podemos verificar que as mulheres sempre foram tratadas como objeto, pois suas decisões, ações e pensamentos lhe foram sempre impostos.

Não bastava ter um corpo de mulher sem se assumir como amante, como mãe, ou ter a função de fêmea, para ser “uma mulher de verdade”, através da sexualidade e da maternidade.²⁴

“A verdadeira mulher é a que se aceita como outro.”²⁵

As leis do patriarcado e os costumes objetificaram as mulheres, coagindo-as à servidão sexual que consistia na imposição do casamento, na proibição de métodos contraceptivos, abortos e divórcios.²⁶

Não obstante, a ideologia do patriarcado enraizado na sociedade, através dos meios de comunicação, reafirmavam e naturalizavam a objetificação da mulher, as determinavam como objetos eróticos aconselhando-as a cuidarem dos vestidos, usarem maquiagens e se mostrarem faceiras para reter seus maridos e incentivá-los ao desejo sobre elas.²⁷

Segundo BELMIRO et al (2015, p. 02), quando falamos de objetificação, falamos de um termo marcado no início dos anos 70, que consiste em analisar um indivíduo a nível de objeto, sem considerar seu emocional ou psicológico.²⁸

O olhar do homem é o principal responsável pela criação da objetificação da mulher, pois na visão masculina a mulher tem que suprir o seu desejo e desta forma se tornar o que ele determina.

Essa visão do masculino advém do direito patriarcal que garantiu ao homem um poder discricionário de liberdade, ao passo que resultou na servidão do sexo feminino,

²⁴ DE BEAUVOIR, S. **Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4ª. ed. [S.l.]: Difusão Européia do Livro, 1970. 307, 308 p.

²⁵ DE BEAUVOIR, S. **Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4ª. ed. [S.l.]: Difusão Européia do Livro, 1970. 307, 308 p.

²⁶ DE BEAUVOIR, S. **Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4ª. ed. [S.l.]: Difusão Européia do Livro, 1970. 79 p.

²⁷ DE BEAUVOIR, S. **Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4ª. ed. [S.l.]: Difusão Européia do Livro, 1970. 79 p.

²⁸ LIMA, I. **O que é objetificação da mulher?** Politize, 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-e-objetificacao-da-mulher/#:~:text=Combater%20a%20objetifica%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9%2C%20portanto,las%20no%20dia%20a%20dia>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

tornando a liberdade adquirida pelas mulheres pauta de discussões e julgamentos masculinos.
29

Esse entendimento nada mais é do que a permanência da cultura patriarcal, que consistia na superioridade masculina e submissão feminina, na qual o homem como provedor, determinava o comportamento das mulheres, para que elas estivessem destinadas a cuidar do lar e a satisfazê-lo sexualmente.³⁰

A recorrência deste fato acontece porque como já vimos, o patriarcado também está em permanente transformação e é um dos principais responsáveis pela permanência do machismo.

Segundo o historiador Leandro Karmal, a concepção abstrata, que se entende como preconceito, sobrepõe uma concepção concreta e isto fica claro quando estamos em situações de superioridade masculina e submissão feminina.³¹

O historiador cita um exemplo clássico atrelado ao fato das companhias de seguro de veículos oferecerem preços mais baixos às mulheres, pois a sociedade, em uma concepção abstrata, determina ao homem a característica de melhor motorista, ao passo que tal afirmativa não está de acordo com a concepção concreta.

A objetificação da mulher está diretamente relacionada aos costumes e ao corpo feminino, como resultado da primazia inerente a construção social. Sob o olhar masculino, a sociedade criou uma concepção de mulher e impôs como ela deveria se comportar.

Ocorre que, a objetificação da mulher, que anteriormente se dava a respeito da sexualidade e da maternidade, sofreu algumas transformações ao decorrer da história e acumulou outras atribuições.

Neste aspecto, a primeira característica de objetificação da mulher, é a banalização da imagem dela, cujo objetivo é priorizar a sua aparência e menosprezar outros aspectos e qualidades.³²

²⁹ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 113 p.

³⁰ LIMA, I. **O que é objetificação da mulher?** Politize, 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-e-objetificacao-da-mulher/#:~:text=Combater%20a%20objetifica%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%2C%20portanto,las%20no%20dia%20a%20dia>>. Acesso em: 09 jun. 2020

³¹ KARNAL, L. **A Mulher na História**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-V2VKv1Sz0>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

³² LIMA, I. **O que é objetificação da mulher?** Politize, 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-e-objetificacao-da-mulher/#:~:text=Combater%20a%20objetifica%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%2C%20portanto,las%20no%20dia%20a%20dia>>. Acesso em: 09 jun. 2020

Além disso, para a cultura machista, a mulher se tornou um corpo e esse corpo é um universo de debate do homem e não de quem realmente tem o poder de fala.

Dessa forma, o primeiro tipo de objetificação do corpo feminino é a estereotipação da mulher. A mulher que não se encaixa nos padrões estéticos irreais criados pela sociedade machista, é oprimida e hostilizada, resultando na auto-objetificação da mulher, que adquire danos de autoestima e de socialização.³³

Ainda, segundo Leandro Karmal, em toda a história do Brasil a maioria dos chefes de Estado estavam fora de forma, e a primeira vez que o corpo de um Presidente entrou em debate público foi à respeito do corpo de uma mulher, o da ex-Presidente, Dilma Rousseff.³⁴

Sob o olhar do masculino, os homens conceituam o corpo feminino como um objeto de consumo, desejo e de fertilidade.

Se no passado os meios de comunicação da época ensinavam as mulheres a serem boas donas de casa, na atualidade eles afirmam a objetificação da mulher de diferentes formas.

A sociedade machista visualiza a mulher como um produto e o homem como um consumidor. Em campanhas publicitárias as mulheres são estereotipadas e hipersexualizadas, enquanto nas baladas o valor do ingresso feminino é menor, cujo objetivo é despertar o interesse do público masculino.

A objetificação da mulher tem como resultado a permanente hierarquização entre o sexo masculino e feminino, pois mesmo com o alcance de direitos fundamentais e com as conquistas femininas estruturadas na independência, o homem ainda se considera um ser superior que tem o direito e dever de determinar o comportamento feminino, para que a finalidade da mulher seja satisfazê-lo.

Em virtude disto, temos a não aceitação do masculino, que em conjunto com a sociedade, se acha no direito de oprimir e hostilizar mulheres que não se encontram nos padrões estéticos estabelecidos. Decorrente da opressão e da hostilização, essas mulheres sofrem danos psicológicos, de socialização e baixa autoestima, que as tornam vulneráveis a

³³ LIMA, I. **O que é objetificação da mulher?** Politize, 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-e-objetificacao-da-mulher/#:~:text=Combater%20a%20objetifica%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9%2C%20portanto,las%20no%20dia%20a%20dia>>. Acesso em: 09 jun. 2020

³⁴ KARNAL, L. **A Mulher na História.** 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-V2VKvISz0>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

agressões e violências domésticas que resultam no feminicídio.

1.3 MISOGINIA NO COTIDIANO

Através dos assuntos discutidos até o momento, podemos notar que o principal pilar das problematizações trazidas está na construção social advinda do patriarcado, que refere-se a um regime de dominação e exploração das mulheres pelos homens.

Nesse caso, não poderia ser diferente, pois o assunto a ser tratado nada mais é do que a consequência do patriarcado e de mais uma das suas transformações ao longo do tempo, que asseguram a permanência do machismo em nossa sociedade e da normalização da cultura patriarcal e da soberania no masculino.

A palavra “misoginia”, de origem Grega, é usada para conceituar as relações nocivas que ocorrem entre homens e mulheres.³⁵

A discriminação de gênero sempre esteve presente, todavia, a discriminação decorrente da misoginia, baseia-se na repulsa, ódio e aversão às mulheres.

Esta expressão traduz uma prática comportamental machista, que por meio de atitudes e opiniões, continua reafirmando a hierarquização entre os gêneros para fomentar a ideia de superioridade masculina e inferioridade feminina.

Tanto é, que a desigualdade de gênero ainda persistente, bem como, é algo tão crítico no nosso cotidiano que as pequenas conquistas são valorizadas pelas mulheres brasileiras. Prova disto, é que ao serem questionadas, 39% (trinta e nove por cento) delas responderam que ser mulher hoje trata-se da inserção no mercado de trabalho e na independência que este fato oferece, 33% (trinta e três por cento) responderam que refere-se à liberdade de agir segundo o seu desejo e 8% (oito por cento) mencionaram a conquista de direitos políticos.³⁶

As expressões “ódio, repulsa e aversão”, estão diretamente relacionadas a um sentimento intenso e extremo, que surge com a frustração de uma expectativa comportamental anteriormente criada, e que na maioria das vezes, consequentemente resulta em uma violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial.

Na misoginia, a frustração mencionada anteriormente está relacionada aos

³⁵ CARNEIRO, Y. J. **Misoginia: você sabe o que é?** Politize, 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/misoginia/>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

³⁶ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 43 p.

resquícios do patriarcado, que originou as desigualdades atuais entre os homens e as mulheres, ³⁷de forma a existir grandes frustrações masculinas no que diz respeito ao comportamento das mulheres.

A misoginia no cotidiano é um dos principais motivos que impede a mulher de alcançar a igualdade de gênero, pois se estende a vários aspectos de sua vida, como o social, psicológico, econômico e político. ³⁸

Além disso, a Constituição Federal Brasileira de 1988, assegura a igualdade de direitos entre os gêneros, todavia, o problema reside na prática, pois nesta instância a igualdade legal se transforma em desigualdade. ³⁹

Ainda que no decorrer da história, após muita luta as mulheres tenham conquistado direitos fundamentais que representaram grandes vitórias femininas, leis como a Lei Maria da Penha, sob o número 11.340 e a Lei do Feminicídio, sob o número 12.104, não são suficientes, pois a desconstrução do papel social feminino é uma luta antiga, árdua e contínua.

Prova disto, está no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, que traz as estatísticas de violência contra a mulher nos anos de 2018 e 2019.

Somando os anos de 2018 e 2019, o Brasil teve 8.070 (oito mil e setenta) casos de homicídios de mulheres, 2.555 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco) casos de feminicídios; 514.749 (quinhentos e catorze mil, setecentos e quarenta e nove) casos de lesão corporal dolosa-violência doméstica, 133.030 (cento e trinta e três mil e trinta) casos de estupro/estupro de vulnerável e tentativa de estupro/estupro de vulnerável e 8.751 (oito mil, setecentos e cinquenta e um) casos de assédio e importunação sexual. ⁴⁰

Além disso, no que se refere ao papel social feminino no aspecto econômico, a desigualdade salarial entre os gêneros persiste e as mulheres continuam ganhando menos que os homens para exercerem as mesmas funções.

De acordo com um levantamento realizado pela equipe do site “Quero Bolsa”, plataforma de bolsas e vagas para o ensino superior, com base nos dados do Cadastro Geral de

³⁷ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 45 p.

³⁸ CARNEIRO, Y. J. **Misoginia: você sabe o que é?** Politize, 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/misoginia/>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

³⁹ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 43, 44 p.

⁴⁰ ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anoario-13/>>. Acesso em: 19 out. 2020.

Empregados e Desempregados (Caged), em comparação ao ano de 2018, no ano de 2019 houve um aumento de 9,2 % na diferença dos salários entre mulheres e homens. Essa diferença passou a ser de 47,24%, com homens ganhando em média R\$ 3.946,00 (três mil, novecentos e quarenta e seis reais) e, mulheres, R\$ 2.680 (dois mil, seiscentos e oitenta reais).

41

Diante deste fato, é importante ressaltar que a desigualdade salarial entre gêneros é inconstitucional, conforme previsto no artigo 7º da Constituição Federal Brasileira de 1988 e também conforme disposto no artigo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o número 13.467.

Ainda, referente ao papel social feminino no aspecto político, segundo um Relatório da Organização das Nações Unidas e da União Interparlamentar, divulgado em março de 2019, na representatividade de mulheres no Parlamento, o Brasil ocupa a posição 134 de 193 Países, sendo que a participação de mulheres no Parlamento é de 15%.⁴²

Em resumo, no cenário político, o Brasil conta com 77 deputadas em um total de 513 cadeiras na Câmara, 12 senadoras entre os 81 eleitos, dos 11 cargos da Mesa Diretora (incluindo os suplentes) as deputadas ocupam apenas 2 e das 25 comissões permanentes somente 4 são presididas por mulheres.⁴³

Assim, resta claro que a vida das mulheres permanece sob a decisão e determinação de um homem, um exemplo claro é a legalização do aborto, que ao invés de contemplar a mulher, têm uma legislação pautada em um ponto de vista estritamente masculino.

Desta forma, podemos verificar que a misoginia é uma das principais responsáveis pela permanência da desigualdade de gênero e da discriminação social da mulher, pois abrange diversos âmbitos da sua vida e pode acarretar em diversos tipos de violência contra a mulher.

No mais, a igualdade de gênero só poderá ser alcançada quando ambos os sexos

⁴¹ AGÊNCIA BRASIL. **Após 7 anos em queda, desigualdade salarial entre gêneros aumenta no país.** Exame, 2020. Disponível em: <<https://exame.com/carreira/apos-7-anos-em-queda-diferenca-salarial-de-homens-e-mulheres-aumenta/>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

⁴² AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **Baixa representatividade de brasileiras na política se reflete na Câmara.** Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/554554-baixa-representatividade-de-brasileiras-na-politica-se-reflete-na-camara/>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

⁴³ AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **Baixa representatividade de brasileiras na política se reflete na Câmara.** Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/554554-baixa-representatividade-de-brasileiras-na-politica-se-reflete-na-camara/>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

tiverem direitos juridicamente iguais.⁴⁴

⁴⁴ DE BEAUVOIR, S. **Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4ª. ed. [S.l.]: Difusão Européia do Livro, 1970. 75 p.

2 CICLO DE VIOLÊNCIA

O ciclo de violência é uma das teorias da psicóloga Lenore Walker, sobre o estudo das violências de gênero.

Entende-se como violência a ruptura de qualquer forma de integridade, ou seja, a ruptura da integridade física, psíquica, sexual ou moral de uma pessoa.⁴⁵

Neste aspecto, a Lei Maria da Penha, nº 11.340, classifica como violência contra a mulher, a violência psicológica, moral, patrimonial, sexual e física.^{46 47}

Desta forma, conforme elucidado no capítulo anterior, identificamos que a discriminação de gênero, seus reflexos e efeitos, são resultado da cultura do patriarcado, que consiste na exploração das mulheres.

Como efeito da normalização dessa exploração, a sociedade passou a considerar normal e natural, que os homens maltratam suas mulheres.⁴⁸

Em consequência, originou-se o ciclo de violência, que pode resultar no feminicídio.

O ciclo de violência contém três fases, sendo a primeira de aumento da tensão, a segunda de explosão e a terceira de lua de mel.⁴⁹

Todas as fases integram o conceito de violência, haja vista que em cada uma delas temos a ruptura de uma integridade.

Na fase de aumento de tensão, a violência é implícita, pois ocorre mediante a ruptura da integridade psicológica e moral da vítima.⁵⁰

⁴⁵ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 17 p.

⁴⁶ **LEI MARIA DA PENHA nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 05 set. 2020

⁴⁷ FERREIRA, L. **A dor da alma: Explícita na Lei Maria da Penha, violência psicológica faz 50 mil vítimas entre mulheres por ano, mas ainda não conta com punição**. Gênero e Número, 2019. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/violencia-psicologica-vitimas-lei-maria-da-penha-relacionamento-abusivo/#:~:text=O%20texto%20determina%20que%20a,comportamentos%2C%20cren%C3%A7as%20e%20decis%C3%B5es%E2%80%9D.&text=E%20hoje%20n%C3%A3o%20existe%20crime%20de%20>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

⁴⁸ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 74 p.

⁴⁹ **CICLO de Violência**. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

⁵⁰ KNIPPEL E. **Vulnerabilidade de Gênero e Violência Doméstica**. Grupo de Estudos Família e Felicidade (GEFam), 2020. Disponível em: <https://us02web.zoom.us/rec/play/65QrIeD7_D43SNHEtQSDV6QtW9S4f_qs1yka__sPmh2xU3FWOwb3Z>

Em continuidade, temos a fase da explosão, quando de fato ocorre a ruptura da integridade física, pois a violência passa a ser explícita. Aqui, o agressor pode provocar lesões corporais, violência sexual e feminicídio.⁵¹

Ainda, na fase conhecida como lua de mel, ocorre o arrependimento do agressor, que com o passar do tempo torna-se cada vez menor e que posteriormente acarretará no recomeço do ciclo.⁵²

Neste ciclo, as violências ocorrem repetidamente, sendo que a mulher, em um estado de vulnerabilidade, mediante dependências financeiras, emocionais, psicológicas, patrimoniais, culturais, familiares, religiosas e afetivas, não possui condições de realizar a ruptura deste relacionamento abusivo e agressivo, que pode resultar no feminicídio.

Para elucidação, dados de 2017-2018, apontam que 88,8% das mulheres foram vítimas de feminicídio por companheiro/ex-companheiro.⁵³

Desta forma, resta evidente que os relacionamentos afetivos estão munidos de violência, haja vista que o crime de feminicídio é em sua grande maioria cometido por companheiros e ex-companheiro.

2.1 AUMENTO DE TENSÃO

Nesta primeira fase, falamos de uma violência imperceptível, que atinge a integridade psicológica e moral da vítima.

O agressor costuma ofender as vítimas utilizando como meio agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças e destruição de objetivos, sempre reforçando uma conduta

QQYuoo4qDuMtGiZ07fJLFPsyH?continueMode=true&_x_zm_rtaid=2BMnqBt4T5y4JGvnZRzeUA.1596766975024.08650a2fbab4338c9e36419a41a6cce6&_x_zm_rhtaid=422>. Acesso em: 07 ago. 2020.

⁵¹ KNIPPEL E. **Vulnerabilidade de Gênero e Violência Doméstica**. Grupo de Estudos Família e Felicidade (GEFam), 2020. Disponível em:<https://us02web.zoom.us/rec/play/65QrIeD7_D43SNHEtQSDV6QtW9S4f_qs1yka__sPmh2xU3FWOwb3ZQQYuoo4qDuMtGiZ07fJLFPsyH?continueMode=true&_x_zm_rtaid=2BMnqBt4T5y4JGvnZRzeUA.1596766975024.08650a2fbab4338c9e36419a41a6cce6&_x_zm_rhtaid=422>. Acesso em: 07 ago. 2020.

⁵² KNIPPEL E. **Vulnerabilidade de Gênero e Violência Doméstica**. Grupo de Estudos Família e Felicidade (GEFam), 2020. Disponível em:<https://us02web.zoom.us/rec/play/65QrIeD7_D43SNHEtQSDV6QtW9S4f_qs1yka__sPmh2xU3FWOwb3ZQQYuoo4qDuMtGiZ07fJLFPsyH?continueMode=true&_x_zm_rtaid=2BMnqBt4T5y4JGvnZRzeUA.1596766975024.08650a2fbab4338c9e36419a41a6cce6&_x_zm_rhtaid=422>. Acesso em: 07 ago. 2020.

⁵³ **ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em:<<https://forumseguranca.org.br/anuario-13/>>. Acesso em: 19 out. 2020.

agressiva e amedrontadora.⁵⁴

A vítima por sua vez, sente-se responsável pelas atitudes do agressor e tenta não provocá-lo, quando entra em uma fase de negação, escondendo o fato de seus entes próximos e na maioria das vezes procurando justificativas para as atitudes do indivíduo, pois se nega-se a acreditar no ocorrido, sendo que muitas vezes justifica que o comportamento violento do agressor decorre do alcoolismo, cansaço, desemprego e estresse.^{55 56}

Neste sentido, vejamos o entendimento da Promotora Valéria Diez Scarance Fernandes, no que diz respeito ao comportamento do agressor e da vítima nesta fase:

“O homem demonstra irritabilidade e comportamento instável, mas a vítima acredita que conseguirá controlá-lo com sua postura obediente e compreensiva.”⁵⁷

Neste ponto, é importante ressaltar que a Lei Maria da Penha, no artigo 7, inciso II e V, considera como violência psicológica e moral, condutas como dano emocional, diminuição de autoestima, controle de ações, comportamentos, crenças e decisões, ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, contumaz, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração, limitação do direito de ir e vir, calúnia, difamação ou injúria.⁵⁸

Assim, nota-se que essas condutas nos remete a construção sociocultural do masculino e do machismo estrutural, haja vista que tais construções estão pautadas na designação da mulher em posições, funções e atividades, cujo objetivo é a satisfação masculina, ou seja, controle, manipulação, exploração e limitação das mulheres.

Ainda, em relação ao isolamento e ao direito de ir e vir, podemos lembrar que

⁵⁴ **CICLO de Violência.** Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

⁵⁵ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (GEVID). **Mulher, vire à página.** Ministério Público do Estado de São Paulo, 2020. 9 p. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire_a_pagina.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁵⁶ **CICLO de Violência.** Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

⁵⁷ FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha, o silêncio da vítima e a intrigante dúvida: por que a mulher retoma o relacionamento com o agressor?** Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha, 2014. Acesso em: 05 set. 2020.

⁵⁸ **LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340,** de 7 de Agosto de 2006. Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

em meados do século XX, as mulheres saíam de casa apenas para cumprir os afazeres domésticos, familiares e para compromissos sociais com os maridos.⁵⁹

Não obstante, constrangimento, humilhação, diminuição de autoestima, calúnia, difamação e injúria, estão diretamente relacionados ao sexismo, objetificação da mulher e misoginia.

A violência moral e psicológica são o pontapé inicial para o início do ciclo de violência, mas não ocorrem isoladamente, pois estão presentes em todas as fases do ciclo e perpetuam nos seus diferentes tipos.

Dados do SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), do Ministério da Saúde, mostram que somente em 2017, último ano de disponibilização de números, constaram 78.052 (setenta e oito mil e cinquenta e dois) casos de violência psicológica no Brasil.⁶⁰

No mais, o MMFDH (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos), registrou até fevereiro de 2019, 2.401 (dois mil, quatrocentos e um) denúncias de violência moral e 877 (oitocentos e setenta e sete) denúncias de violência física, um aumento de 19,96%, se comparado com o mesmo período do ano anterior, 2018.⁶¹

Desse modo, tratando-se de um tipo de violência não palpável, ela se torna imperceptível para a vítima, que muitas vezes se encontra no estado de culpa e sem perceber caminha para a próxima fase do ciclo.

Ainda, uma vez configurada como violência doméstica, conforme desprende-se da Lei 11.340, a violência psicológica, moral e patrimonial, que estão presentes nesta fase do ciclo, são passíveis da aplicação de medidas protetivas de urgência, a fim de prevenir e coibir a permanência das violências de gênero e seus possíveis reflexos, conforme disposto no capítulo II da referida Lei.⁶²

⁵⁹ FRIEDAN, B. **Mística Feminina**. [S.l.]: Editora Vozes Limitada, 1971. 17, 19 p.

⁶⁰ FERREIRA, L. **A dor da alma: Explícita na Lei Maria da Penha, violência psicológica faz 50 mil vítimas entre mulheres por ano, mas ainda não conta com punição**. Gênero e Número, 2019. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/violencia-psicologica-vitimas-lei-maria-da-penha-relacionamento-abusivo/#:~:text=O%20texto%20determina%20que%20a,comportamentos%2C%20cren%C3%A7as%20e%20decis%C3%B5es%E2%80%9D.&text=E%20hoje%20n%C3%A3o%20existe%20crime%20de%20>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

⁶¹ **DENÚNCIAS de violência física, moral e psicologia aumentam cerca de 19,96% no ligue 180**. Governo Federal, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/marco/denuncias-de-violencia-fisica-moral-e-psicologica-aumentam-cerca-de-19-96-no-ligue-180>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

⁶² **LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

Durante o período de 2018 e 2019, conforme desprende-se do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2020, foram registradas as solicitações de 625.100 (seiscentos e vinte e cinco mil e cem) medidas protetivas de urgência pela Polícia Civil.⁶³

Sendo que, nesta fase, caberia as medidas protetivas dispostas no artigo 22, inciso I, II, III, alínea a, b, c e inciso IV, da Lei Maria da Penha, nº 11.340.⁶⁴

No entanto, neste aspecto, embora a inibição de tal violência esteja resguardada pela lei mediante medida protetiva, veremos nos capítulos seguintes, que a teoria não se equivale à prática.

2.2 EXPLOSÃO

Na fase de explosão o agressor viola a integridade física da vítima e à realiza de forma explícita, podendo violar também a integridade sexual.

O ato de violência ocorre pela falta de controle do agressor, que decorre da tensão acumulada na primeira fase do ciclo.⁶⁵

Neste momento a vítima costuma se dar conta do relacionamento abusivo e violento no qual está inserida, entretanto, encontra-se fragilizada, paralisada e impossibilitada de reagir.⁶⁶

É neste momento que a vítima costuma buscar ajuda, recorrendo à familiares e amigos, e também ao judiciário, distribuindo denúncia, haja vista que há a tipificação de crime. Em alguns casos há um distanciamento do agressor, quando a vítima pede a separação ou vai para a casa de amigos e parentes próximos.⁶⁷

⁶³ **ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-13/>>. Acesso em: 19 out. 2020.

⁶⁴ **LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340,** de 7 de Agosto de 2006. **Planalto,** 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

⁶⁵ **CICLO de Violência.** Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

⁶⁶ **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (GEVID).** **Mulher, vire à página.** Ministério Público do Estado de São Paulo, 2020. 10 p. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire_a_pagina.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁶⁷ **CICLO de Violência.** Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

No entanto, em decorrência da próxima fase do ciclo de violência e em virtude do vínculo afetivo com os agressores, as vítimas costumam desistir das denúncias, reafirmando a extrema necessidade das autoridades competentes em realizar o acompanhamento ininterrupto à mulher.

“Ainda que tenha havido um incremento no número de denúncias, a doutrina salienta que persiste a necessidade de se informar e assistir a mulher vítima de violência durante o processo. “⁶⁸

Importante ressaltar que a cada ciclo as agressões se tornam mais violentas.⁶⁹

“Os ataques físicos, graças ao ciclo da violência que se estabelece, tendem a se repetir e tornar-se cada vez mais gravosos.”⁷⁰

Nesta fase, o agressor comete os crimes de lesão corporal, violência sexual e feminicídio, cuja tipificação e punibilidade encontram-se disponíveis no Código Penal, Lei nº 2.848, na Lei de Feminicídio, nº 13.104 e na Lei de Crimes Contra a Dignidade Sexual, n. 12.015.^{71 72 73}

A Lei Maria da Penha, no artigo 7, inciso I e III, conceitua como violência física toda conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal das mulheres, enquanto a violência sexual é entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, comercializar ou utilizar a sua sexualidade, à impeça de usar qualquer método contraceptivo, force matrimônio, gravidez, aborto, prostituição e anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.⁷⁴

No mais, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, somando os anos

⁶⁸ FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese de Doutorado Direito Processual Penal - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013. 37 p.

⁶⁹ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (GEVID). **Mulher, vire à página**. Ministério Público do Estado de São Paulo, 2020. 10 p. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire_a_pagina.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁷⁰ FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese de Doutorado Direito Processual Penal - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013. 99 p.

⁷¹ **LEI DO FEMINICÍDIO, nº 13.104**, de 9 de Março de 2015. Planalto, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁷² **CÓDIGO PENAL**, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Planalto, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁷³ **LEI de Crimes Contra a Dignidade Sexual, n. 12.015**. Planalto, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁷⁴ **LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

de 2018 e 2019, o Brasil teve 8.070 (oito mil e setenta) casos de homicídios de mulheres, 2.555 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco) casos de feminicídios; 514.749 (quinhentos e catorze mil, setecentos e quarenta e nove) casos de lesão corporal dolosa-violência doméstica, 133.030 (cento e trinta e três mil e trinta) casos de estupro/estupro de vulnerável e tentativa de estupro/estupro de vulnerável e 8.751 (oito mil, setecentos e cinquenta e um) casos de assédio e importunação sexual.⁷⁵

Não obstante, o SINAN apurou que até o ano de 2018, o Ministério da Saúde registrava que, no Brasil, a cada quatro minutos, uma mulher era agredida por ao menos um homem e sobrevivida.⁷⁶

2.3 LUA DE MEL

Na última fase do ciclo de violência, surge o arrependimento do agressor.

Após o período de violência física ou de cunho sexual, o agressor demonstra arrependimento, torna-se temporariamente atencioso e carinhoso. Isto ocorre porque após o período de violência, ele enxerga a possibilidade de perder a companheira e almeja a reconciliação.⁷⁷

O agressor com o intuito de buscar o perdão da vítima demonstra remorso, realiza promessas, pede perdão e quantitativa o amor como justificativa para o erro.

Neste momento a vítima se sente confusa, acredita na mudança de comportamento do autor e que a violência não acontecerá novamente.⁷⁸

Neste período a mulher se sente feliz ao constatar o esforço e a mudança do agressor, que fornece momentos bons ao casal. Neste aspecto, considerando que o perdão esteve condicionado a mudança de comportamento, quando a vítima constata efetivamente a

⁷⁵ ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-13/>>. Acesso em: 19 out. 2020.

⁷⁶ CUBAS, M. G.; ZAREMBA, J.; AMÂNCIO, T. **Brasil registra 1 caso de agressão a mulher a cada 4 minutos, mostra levantamento.** Folha de São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-1-caso-de-agressao-a-mulher-a-cada-4-minutos-mostra-levantamento.shtml>>. Acesso em: 31 Julho 2020.
80%9D.&text=E%20hoje%20n%C3%A3o%20existe%20crime%20de%20>. Acesso em: 07 set. 2020.

⁷⁷ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (GEVID). **Mulher, vire à página.** Ministério Público do Estado de São Paulo, 2020. 11 p. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire_a_pagina.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁷⁸ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (GEVID). **Mulher, vire à página.** Ministério Público do Estado de São Paulo, 2020. 11 p. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire_a_pagina.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

mudança do companheiro, ela se sente responsável pelas atitudes e ações dele, o que estreita a relação de dependência entre a vítima e o agressor.⁷⁹

A psicóloga Lenira da Silveira, explica:

“A mulher acredita que o agressor pode mudar porque ela quer acreditar que o investimento que ela fez naquela relação não será em vão.”⁸⁰

[...]

Nenhuma mulher escolhe o ‘pior companheiro’. Elas escolhem aquele parceiro com o qual imaginam que vão construir uma vida. O fato de esse companheiro não ser uma pessoa má o tempo todo faz com que ela acredite que o comportamento agressivo pode mudar. O que vai acontecendo na violência doméstica é que o parceiro agressor vai usando esse investimento contra a própria mulher, ele vai jogando com esse afeto, buscando obter o controle. Ele faz aquilo que chamamos de ‘morde e assopra’, o que causa um sentimento de confusão nas mulheres, de dependência, de não saber mais se a culpa é dela, se é ela que está provocando, se ela fez alguma coisa errada. Esse é o terreno propício para se instalar o ciclo da violência.”, alerta a psicóloga.⁸¹

Esta fase dificulta ainda mais o poder de ruptura da vítima, pois além de estar vulnerável afetivamente, há casos de dependência econômica, patrimonial, cultural, familiar, emocional, psicológica e religiosa.

É neste momento que a vítima deixa de lado toda a ajuda que buscou na fase anterior. A vítima deseja retirar a medida protetiva, arquivar o processo, não fala mais sobre o assunto com os entes próximos e tampouco com o judiciário, não comparece as audiências, aos serviços sociais e de psicologia para mulheres vítimas de violência doméstica, entende que a justiça está atrapalhando a relação do casal, que já se reconciliou e permanece bem. Acredita ter sido apenas uma fase.⁸²

⁷⁹ **CICLO de Violência.** Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

⁸⁰ FERNANDES, T. **O que é, como enfrentar e como sair do ciclo de violência.** Agência Patrícia Galvão, 2018. Disponível em: <[⁸¹ FERNANDES, T. **O que é, como enfrentar e como sair do ciclo de violência.** Agência Patrícia Galvão, 2018. Disponível em: <\[⁸² **VIOLÊNCIA contra a mulher: medidas protetivas de urgência podem salvar vidas.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/setembro/medidas-protetivas-podem-salvar>>\]\(https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/o-que-e-como-enfrentar-e-como-sair-do-ciclo-da-violencia/#:~:text=O%20termo%20foi%20criado%20pela,ou%20%E2%80%9Cclua%20de%20mel%E2%80%9D.>>. Acesso em: 05 set. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/o-que-e-como-enfrentar-e-como-sair-do-ciclo-da-violencia/#:~:text=O%20termo%20foi%20criado%20pela,ou%20%E2%80%9Cclua%20de%20mel%E2%80%9D.>>. Acesso em: 05 set. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Diante desta situação, conforme mencionado no subcapítulo anterior e será desenvolvido nos capítulos seguintes, se torna indispensável que as autoridades competentes acompanhem à vítima durante todo o processo, inclusive lhe informando da fase de lua de mel e dos riscos que ela carrega.

Por fim, é importante ressaltar que com a repetição do ciclo de violência, a lua de mel passa a ser menor, enquanto as demais se tornam maiores.⁸³

Além disso, a repetição do ciclo conduz à impossibilidade de reação, o que se denomina de Síndrome do Desamparo Aprendido. Experiências com animais revelaram que a repetição de atos de violência pode acionar no cérebro um mecanismo inibidor da reação. Descobriu-se que com as mulheres vítimas de violência acontece o mesmo fenômeno: a repetição da violência inibe a reação. Por isso as vítimas de feminicídio morrem sem esboçar reação, inertes e indefesas (Os experimentos realizados por H. Laborit com ratas e Seligman com cachorros, bem como a teoria learned helplessness – impotência aprendida – são referidos por Marie-France Hirigoyen, Op. cit, p. 80).⁸⁴

Ainda, o perdão da vítima ao agressor aumenta as chances de feminicídio, uma vez que possibilita o funcionamento do ciclo de violência.

vidas>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁸³ KNIPPEL E. **Vulnerabilidade de Gênero e Violência Doméstica**. Grupo de Estudos Família e Felicidade (GEFam), 2020. Disponível em:<https://us02web.zoom.us/rec/play/65QrIeD7_D43SNHEtQSDV6QtW9S4f_qs1yka__sPmh2xU3FWOwb3ZQQYuo04qDuMtGiZ07fJLFPsyH?continueMode=true&_x_zm_rtaid=2BMnqBt4T5y4JGvnZRzeUA.1596766975024.08650a2fbab4338c9e36419a41a6cce6&_x_zm_rhtaid=422>. Acesso em: 07 ago. 2020.

⁸⁴ FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha, o silêncio da vítima e a intrigante dúvida: por que a mulher retoma o relacionamento com o agressor? Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha**, 2014. Acesso em: 05 set. 2020.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E DISPOSITIVOS LEGAIS

Inicialmente cabe destacar que as mulheres vítimas de violência domésticas não se sentem amparadas pelo poder público, tampouco seguras para que possam denunciar seus agressores e conseqüentemente terem a sua vida de volta.

Neste sentido entende a Promotora Valéria Diez Scarance Fernandes:

À pergunta “por que a vítima retoma o relacionamento com o parceiro” podemos responder: porque desconhece o risco de morte e não consegue reagir. Por isso, deve ser ouvida, acolhida e encaminhada. Ainda que esteja presa às amarras da violência, a informação pode surgir para a vítima como um sonho de liberdade.⁸⁵

O Brasil carece de atendimento eficiente para vítimas de violência doméstica, sendo que as políticas públicas estipuladas pela Lei Maria da Penha, n. 11.340, além de não serem suficientes, não são praticadas.

Não obstante, não há a disseminação correta de informação, uma vez que as mulheres não possuem conhecimento dos serviços especializados de atendimento à mulher.

No mais, as autoridades competentes não estão capacitadas para realizarem o atendimento às vítimas, sendo que muitas vezes desestimulam as mulheres à apresentarem a denúncia e quando denunciam, não prevalece o atendimento ininterrupto para que as vítimas não desistam.

O País também não investe em projetos educacionais que discutam a discriminação de gênero nas escolas, bem como a igualdade de gênero, para que haja a construção da conscientização não discriminatória.

No que diz respeito aos dispositivos legais, não há cumprimento de sua literalidade. A Lei Maria da Penha, número 11.340, foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no entanto, não há efetividade do Estado no cumprimento de seus dispositivos, sendo que algumas determinações estão meramente elencadas. Ainda, ao ser redigida, em muitos aspectos a Lei demonstra generalidade, sendo que não há especificidade, ocasionando a falta de punibilidade para as condutas agressivas, sendo que inclusive, por não ser considerada completa, se faz necessário a aplicação de outras

⁸⁵ FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha, o silêncio da vítima e a intrigante dúvida: por que a mulher retoma o relacionamento com o agressor?** Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha, 2014. Acesso em: 05 set. 2020.

normas em conjunto com a detida Lei para que se busque efetividade.

Ainda, a referida Lei de forma assertiva classificou os diversos tipos de violência contra a mulher, quais sejam a violência psicológica, moral, patrimonial, sexual e física, no entanto, não tipificou tais condutas, motivo que afirma e assegura a impunidade e desvalorização dessas violências.

Consequentemente, na maioria das vezes a vítima não possui papel de vítima, mas sim de culpada, sendo que a sociedade como um todo à questiona e tenta encontrar motivos para que aquela mulher tenha se colocado naquela situação de violência, para que tenha feito merecer, sendo que neste aspecto, seu depoimento é quase falido, quando é completamente desconsiderado e questionado.

A vítima é transformada rapidamente em ré, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu. Durante longo período, usava-se, com êxito, o argumento da legítima defesa da honra, como se esta não fosse algo pessoal e, desta forma, pudesse ser manchada por outrem.⁸⁶

Seria esse mais um reflexo do sexismo, da misoginia e da construção social do masculino e do machismo estrutural? Aparentemente a mulher continua sem voz.

Não obstante, a deficiência não é mera exclusividade do início, meio ou fim, mas sim do procedimento por completo, sendo o judiciário como um todo, ineficiente!

3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS

Entende-se como políticas públicas, uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. (SECCHI, 2013, p. 02.)

No contexto deste trabalho, o problema público é a violência contra a mulher e para que seja enfrentado, se faz necessária a prevenção e punição.

Inicialmente cabe relembrar os seguintes dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública: Somando 2018 e 2019, houveram no Brasil, 8.070 (oito mil e setenta) casos de homicídios de mulheres, 2.555 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco) casos de feminicídios; 514.749 (quinhentos e catorze mil, setecentos e quarenta e nove) casos de lesão corporal dolosa-violência doméstica, 133.030 (cento e trinta e três mil e trinta) casos de estupro/estupro de vulnerável e tentativa de estupro/estupro de vulnerável e 8.751 (oito mil,

⁸⁶ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 46 p.

setecentos e cinquenta e um) casos de assédio e importunação sexual.⁸⁷

Tais dados demonstram que no Brasil há um número absurdo de violência contra a mulher, de forma a questionar a eficácia e suficiência das políticas públicas, bem como dos dispositivos legais correspondentes a tal conduta.

Neste aspecto, cabe destacar que para enfrentar um problema público, deve-se ter ciência de sua existência e para que isso seja possível, se faz necessário conhecer um número real. Dito isto, no que diz respeito ao feminicídio, por mais que exista Lei específica e tipificação ao crime, não necessariamente o enquadramento do crime se dará nestes termos. Grande parte das denúncias são enquadradas pelas autoridades policiais como homicídio ao invés de feminicídio, motivo pelo qual não são contabilizados números reais e exatos de feminicídio no País.

Desta forma, não há como falar na implementação de políticas públicas eficazes, pois não há visão real desta situação, uma vez que o País não possui números reais de casos para que possa adotar a quantidade correta de medidas preventivas.

A Lei Maria da Penha, nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, cujo objetivo é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, foi um grande avanço para a proteção das mulheres no Brasil. Temos como prova deste avanço a extinção da negociação, pena pecuniária e a entrega de cestas básicas. Além de ter refletido em um aumento significativo de denúncias.

Ocorre que, mesmo com todos os avanços permitidos pela Lei, os números de violência contra mulher são extremamente expressivos, demonstrando a falta de políticas públicas capazes de cessar ou diminuir de forma significativa esta violência.

Consoante ao apresentado anteriormente, resta evidente que em todas as fases e tipos de violência, está presente a violência psicológica, que é o pontapé da violência contra a mulher. Desta forma, uma vez identificada pela vítima, há a possibilidade de rompimento com o agressor, oportunidade que a violência doméstica é cessada e a mulher deixa de ficar suscetível à outras violências.

No entanto, para que houvesse a identificação e compreensão imediata da violência psicológica, a fim de evitar violências futuras, é necessária a disseminação de conteúdo educativo no que diz respeito aos tipos de violência e as características e condutas

⁸⁷ ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-13/>>. Acesso em: 19 out. 2020.

de um relacionamento abusivo.

“Os serviços públicos de proteção à mulher devem ser divulgados, facilitando-se o acesso a eles. Desta forma, a mulher será mais informada sobre seus direitos e poderá receber a proteção que é prevista em lei.”⁸⁸

Neste sentido, não se trata de educação formal apenas, mas também educação pedagógica de direitos, que conscientize os indivíduos desde a idade infantil.⁸⁹ Ainda, considerando a atualidade tecnológica em que vivemos, se faz necessário que tais informações sejam veiculadas na mídia e principalmente na internet, por meio de anúncios, bem como incentivação pública e privada.

Diante de tal sugestão, é possível utilizar como base a Lei Orgânica Espanhola, n. 1, de 28 de dezembro de 2004, que consiste em disciplinar medidas de proteção integral contra a violência de gênero.⁹⁰

A Lei n. 1/2004, tem finalidade preventiva, repressiva, de erradicação e de assistência, para que alcance proteção integral aos crimes de violência física, psicológica, agressões à liberdade sexual, coação, ameaça e privações de liberdade. Inerente a políticas públicas, a referida Lei adotou um Plano Nacional de Sensibilização e Prevenção da Violência de Gênero que consiste em um sistema educativo sobre a igualdade entre homens e mulheres, bem como na escolarização de crianças sobre violência de gênero, sendo que a Lei também considera ilícita qualquer prática publicitária que consista na imagem vexatória ou discriminatória da mulher. Não obstante, a mesma Lei também prevê programas que facilitem o diagnóstico precoce da violência contra a mulher vítima de violência de gênero, além de fornecer assistência e reabilitação à vítima.⁹¹

Ainda, no que diz respeito aos direitos da mulher vítima de violência de gênero, a Lei Espanhola, n. 1/2004, estabelece:

⁸⁸ KNIPPEL, D. P.; KNIPPEL, E. L. **13 anos da Lei Maria da Penha - Transformação social e necessidade de avançar mais**. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308173/13-anos-da-lei-maria-da-penha-transformacao-social-e-necessidade-de-avancar-mais>>. Acesso em: 12 set. 2020.

⁸⁹ KNIPPEL, D. P.; KNIPPEL, E. L. **13 anos da Lei Maria da Penha - Transformação social e necessidade de avançar mais**. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308173/13-anos-da-lei-maria-da-penha-transformacao-social-e-necessidade-de-avancar-mais>>. Acesso em: 12 set. 2020.

⁹⁰ FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese de Doutorado Direito Processual Penal - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013. 68 p.

⁹¹ FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese de Doutorado Direito Processual Penal - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013. 68 p.

A mulher vítima de violência de gênero tem os seguintes direitos: informação adequada (art. 18), assistência integral, com direito a informação, atendimento psicológico, apoio social e educativo à família, formação preventiva e apoio à formação e inserção laboral (art. 19), assistência jurídica (art. 20), direitos laborais e programa de emprego (art. 21), direitos econômicos de ajuda financeira (havendo baixa renda e pouca possibilidade de conseguir emprego, há de seis meses a um ano de subsídio por desemprego, ou de 18 a 24 meses quando há dependentes, art. 27) e acesso prioritário a residências públicas (art. 28).⁹²

Destarte, esta Lei foi considerada pela ONU, Organização das Nações Unidas, a melhor legislação no enfrentamento a violência doméstica.

Utilizando como base a Lei Espanhola, resta evidente que falta efetividade das políticas públicas na Lei Brasileira de violência contra a mulher, tanto é, que o artigo 8º da Lei Maria da Penha, n. 11.340, estabelece políticas públicas que não são praticadas efetivamente, sendo que ainda, do artigo 29 ao artigo 32, a Lei estabelece atendimento multidisciplinar de extrema importância e que novamente, na prática não é aplicado.

Por oportuno, não basta apenas identificar as políticas públicas que devem ser criadas, mas também criticar e questionar a eficácia destas medidas.

Como exemplificação, temos as casas de apoio a mulher vítima de violência doméstica, conhecidos como albergues ou abrigos. Ocorre que, diante da falta de disseminação de informação, poucas mulheres possuem conhecimento deste lugar, sendo que muitas permanecem em casa sob ameaças e agressões.

Ainda que assim não fosse, quando a vítima de violência doméstica resolve denunciar o agressor, na maioria das vezes ela não é encaminhada para este lugar, tampouco é informada da existência dele.

Isto ocorre porque estes locais não são 100% apropriados a recepção de mulheres com este abalo mental e físico. Ainda, as cidades não possuem a quantidade correta de casas de apoio, uma vez que não há investimento de políticas públicas neste sentido.

Embora a figura da retirada da queixa não existisse, de que outra maneira poderia se conduzir uma delegada, quando a mulher voltava à DDM com esta demanda por estar sendo ameaçada de morte por seu companheiro, senão “esquecendo” a *notitia criminis*, em virtude da ausência de albergues apropriados para acolher esta mulher? Atualmente, há cerca de 80 abrigos para vítimas de violência em todo o país, o que é, no mínimo, ridículo. Uma verdadeira política de combate à *violência doméstica* exige que se opere em rede, englobando a colaboração de diferentes áreas: polícia, magistratura, Ministério Público, defensoria pública, hospitais e profissionais da saúde, inclusive da área psi, da educação, do serviço social etc. e grande número de abrigos muito bem geridos. Cabe ressaltar, uma vez mais, a necessidade urgente de

⁹² FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese de Doutorado Direito Processual Penal - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013. 71 p.

qualificação destes profissionais em relações de gênero com realce especial da violência doméstica.⁹³

Considerando que as políticas públicas visam enfrentar o problema público de violência contra a mulher através da prevenção e punição, cabe esclarecer que a prevenção pode ser feita pela comunicação devida e educacional sobre o tema, além da prestação de serviço pessoal e contínuo à vítima de agressão que denunciou o companheiro.

A prestação de um serviço pessoal e contínuo, possibilita a conscientização da violência, seu desenvolvimento e reflexos. Evita a permanência da violência e o surgimento de uma nova.

Ainda, se faz necessário o atendimento especializado de serviço social, bem como o atendimento psicológico à vítima, para que a mulher possa ter consciência da situação de violência que vive, bem como para que consiga bancar a denúncia.⁹⁴

Neste aspecto, a Lei Maria da Penha estabelece diversas políticas públicas, entretanto, não só sua eficácia é questionável, como também sua utilização, haja vista que algumas das medidas funcionam na teoria, mas não são postas à prática.

Conforme podemos observar, o artigo 10-A da Lei Maria da Penha, prevê que a mulher em situação de violência tem o direito ao atendimento policial e especializado, ininterrupto prestado por servidores preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados.

Este artigo é a prova de que as políticas públicas existentes não são praticadas, tampouco eficazes, conforme veremos a seguir.

Inicialmente, o termo “preferencialmente”, utilizado para a prestação de serviços ao atendimento da vítima deve ser retificado, pois quando falamos de violência contra a mulher não podemos esquecer que vivemos em uma sociedade machista, tampouco que as mulheres são agredidas por homens, sendo que em decorrência da construção social do masculino, homens protegem outros homens, de forma que no cumprimento de um chamado dificilmente o atendimento policial masculino será assertivo, tampouco terá credibilidade a situação narrada pela vítima.

Como já é sabido, o País disponibiliza delegacias especializadas ao atendimento à mulher, todavia, o atendimento continua sendo falho e deficiente.

⁹³ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 91 p.

⁹⁴ KNIPPEL, E. L. **A Lei Maria da Penha**. Ordem dos Advogados do Brasil da Cidade de São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/palestras-oab-sp/a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 12 set. 2020.

O problema reside no conhecimento das relações de gênero, que não é detido por nenhuma categoria ocupacional. Profissionais da saúde, da educação, da magistratura, do Ministério Público etc., necessitam igualmente e com urgência, desta qualificação.

Ademais, há que se formularem diretrizes a serem seguidas por todas as DDMs, a fim de se assegurar um tratamento de boa qualidade e homogêneo a todas as vítimas de violência que buscam este serviço. Talvez a primeira escuta não deva ser realizada na DDM e por policiais. Uma assistente social ou uma psicóloga poderia, em local separado, mas próximo da DDM, fazer a triagem dos casos e dar a suas protagonistas o encaminhamento correto: serviço jurídico, de apoio psicológico, policial etc. Por enquanto, a orientação das DDMs depende das boas ou más intuições de suas delegadas, estando muito longe de ser uniforme. As DDMs constituem apenas uma medida isolada, sendo de pequena eficácia sem o apoio de uma rede de serviços.⁹⁵

Neste aspecto, conforme desprende-se de reportagem realizada pelo site de notícias r7, de título: *Mulheres enfrentam truculência e desestímulo em delegacias de SP*. Uma mulher, vítima de agressões pelo companheiro relatou:

“O policial disse que eu não seria a primeira nem a última mulher a passar por isso.”⁹⁶

Desta forma, no que diz respeito ao combate da violência doméstica, resta claro a falta de capacitação das autoridades públicas.

Já no que diz respeito ao atendimento especializado e ininterrupto prestado por servidores, tal determinação também não ocorre na prática, prova disto está na ocasião da denúncia.

Conforme já vimos no capítulo anterior, a denúncia ocorre na fase de explosão, sendo que lhe é permitido viver a fase de lua de mel justamente pela falta de acompanhamento ininterrupto da situação daquela mulher, haja vista que ela desiste da denúncia e torna-se desassistida, ocasionando a repetição do ciclo de violência por diversas vezes.

“No momento em que decide falar, quebrar o silêncio, a vítima tem de enfrentar seus próprios sentimentos, pressões familiares, medos e incertezas. E nem sempre é bem acolhida pelos órgãos públicos.”⁹⁷

⁹⁵ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 90, 91 p.

⁹⁶ PEREZ, F.; RIBEIRO, J. **Mulheres enfrentam truculência e desestímulo em delegacias de SP**. R7, 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/mulheres-enfrentam-truculencia-e-desestimulo-em-delegacias-de-sp-08032020>><https://noticias.r7.com/sao-paulo/mulheres-enfrentam-truculencia-e-desestimulo-em-delegacias-de-sp-08032020>>. Acesso em: 12 set. 2020.

⁹⁷ FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese de Doutorado Direito Processual Penal - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013. 143 p.

Não obstante, ainda no aspecto da obrigação da autoridade policial, verifica-se que o artigo 12, inciso III, dispõe que deve ser remetido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o pedido da vítima para a concessão de medidas protetivas de urgência, ocorre que, tal prazo não é cumprido, tampouco o prazo de também 48 (quarenta e oito) horas para a concessão das medidas, conforme artigo 18, inciso I, da mesma Lei, sendo que pode levar até 3 meses para a medida ser deferida ou indeferida, no entanto, neste espaço de tempo as agressões podem continuar, motivo pelo qual a vítima fica suscetível ao feminicídio.

Neste aspecto, é importante ressaltar que o descumprimento dos prazos estipulados pela Lei não fere apenas o princípio da duração razoável do processo, mas em conjunto com o atendimento das delegacias comuns e especializadas, é o principal motivo de desestímulo à vítima, que na maioria das vezes desiste de apresentar a denúncia.

Ainda que haja a possibilidade de lavrar um boletim de ocorrência pela internet, é importante ressaltar que nem toda a população tem acesso livre a internet, sendo que a mulher em situação de agressão pode inclusive ser impedida de acessar este veículo pelo agressor.

Apenas para evidenciar as alegações anteriores, destaco os relatos de uma mulher vítima de violência doméstica, que concedeu entrevista ao site de notícias do r7:

Cheguei na troca de turno e tive que esperar por uma hora e meia a delegada chegar. Eles fazem de tudo para você desistir. Quando as pessoas chegavam, já avisavam que tinha que esperar uma hora e algumas desistiam. Eu fiquei, mas isso já funcionava como triagem.⁹⁸

[...]

Paula ainda presenciou outra mulher sendo desincentivada a registrar a denúncia por falta de provas. Todos diziam que não daria em nada. Após o depoimento, ela foi ao IML (Instituto Médico Legal) para receber o laudo e oficializar a agressão. Para ela, este foi o momento mais constrangedor: Só tinham homens para me atender. O médico e o fotógrafo. Eu exigi uma mulher, mas não tinha. Tirei a blusa e a calça. Só queria que terminasse logo. Foi muito ruim, eu já estava fragilizada.⁹⁹

Não obstante, cabe ainda destacar que não existem políticas públicas de recorte social, tampouco é feito pela Lei. No entanto, existem determinados grupos de mulheres que

⁹⁸ PEREZ, F.; RIBEIRO, J. **Mulheres enfrentam truculência e desestímulo em delegacias de SP**. R7, 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/mulheres-enfrentam-truculencia-e-desestimulo-em-delegacias-de-sp-08032020>><https://noticias.r7.com/sao-paulo/mulheres-enfrentam-truculencia-e-desestimulo-em-delegacias-de-sp-08032020>>. Acesso em: 12 set. 2020.

⁹⁹ PEREZ, F.; RIBEIRO, J. **Mulheres enfrentam truculência e desestímulo em delegacias de SP**. R7, 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/mulheres-enfrentam-truculencia-e-desestimulo-em-delegacias-de-sp-08032020>><https://noticias.r7.com/sao-paulo/mulheres-enfrentam-truculencia-e-desestimulo-em-delegacias-de-sp-08032020>>. Acesso em: 12 set. 2020.

estão mais expostas a esse tipo de violência, de forma que se faz necessário o enquadramento destes recortes no ordenamento jurídico, com o intuito de buscar a discriminação positiva e penalização específica.

“E é necessário que o tema seja discutido a partir de um recorte de gênero, e de raça e de classe, já que existem grupos de mulheres que estão mais expostas à situação de violência, razão pela qual se tornam mais vulneráveis.”¹⁰⁰

Neste aspecto, conforme disposto no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 e 2020, resta claro que a violência contra a mulher atinge mulheres negras e de classe baixa em proporções maiores, haja vista que conforme demonstra nos documentos, no crime de feminicídio 66,6% das vítimas são mulheres negras¹⁰¹ e 70,7% das vítimas tinham no máximo ensino fundamental.¹⁰² Referente ao crime de violência sexual, 81,8% das vítimas são do sexo feminino, sendo que 50,9% das vítimas são mulheres negras e 48,5% são mulheres brancas.¹⁰³

Dessa forma, não resta dúvidas de que a implementação de políticas públicas com recorte de gênero, raça e classe é extremamente necessária.

Em suma, a própria Lei Maria da Penha traz dispositivos de prevenção e de políticas públicas, todavia, não são efetivados pelo Estado, uma vez que os serviços públicos destinados a mulher continuam sendo mal avaliados.

Não obstante, não é realizada a disseminação correta de informações que tenham primeiramente cunho educacional, para que a sociedade cresça ciente da discriminação de gênero, bem como da igualdade de gênero e dos direitos atribuídos às mulheres, sendo que, se faz necessária não só a implementação de novas políticas públicas, mas principalmente da prática das políticas existentes, inclusive da veiculação delas, pois a maioria das vítimas do crime de violência doméstica e familiar não possuem informação da existência de serviços especializados no atendimento à mulher, como exemplo centros especializados de

¹⁰⁰ KNIPPEL, D. P.; KNIPPEL, E. L. **13 anos da Lei Maria da Penha - Transformação social e necessidade de avançar mais**. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308173/13-anos-da-lei-maria-da-penha-transformacao-social-e-necessidade-de-avancar-mais>>. Acesso em: 12 set. 2020.

¹⁰¹ **ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-13/>>. Acesso em: 19 out. 2020.

¹⁰² **ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2020.7 p.

¹⁰³ **ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2020.7 p.

acolhimento, atendimento psicológico e social, abrigos, casas de acolhimento provisório e assistência médica.¹⁰⁴

3.2 DISPOSITIVOS LEGAIS

Inicialmente, cabe ressaltar que durante toda a história, o olhar sob o feminino se deu por homens e por mais que com o passar do tempo a sociedade tenha avançado em termos de autonomia, preconceito e desigualdade, o feminino permanece sob o olhar do masculino.

Prova disto, é que os homens legislam para as mulheres.

Conforme desprende-se de artigo publicado pelo correio braziliense em 08/03/2020, as mulheres brasileiras ocupam apenas 13% do total de cadeiras do Senado e 15% na Câmara dos Deputados. Não obstante, cabe a autoridade máxima, ou seja, o Presidente da República, receber os projetos de Lei, analisá-los, vetá-los ou aprová-los. Neste sentido, cabe lembrar que durante toda a história do Brasil, apenas uma mulher ocupou o cargo de Presidenta.¹⁰⁵

“O padrão desigual patriarcal molda não só a forma como homens e mulheres se relacionam, mas também a elaboração e aplicação das leis.”¹⁰⁶

Talvez por este motivo, as Leis direcionadas ao sexo feminino não surtam tanto efeito, além é claro, das autoridades responsáveis pelo caso concreto estarem imersivas na sociedade machista e patriarcal.

Neste contexto, podemos utilizar a teoria dos espelhos, de Jacques Lacan, médico, psiquiatra e psicanalista francês.

A teoria dos espelhos de Jaques Lacan, acredita que os seres humanos só enxergam em outros seres humanos características que existam ou que já existiram em si.¹⁰⁷

¹⁰⁴ **SERVIÇOS Especializados de Atendimento à Mulher.** Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso em: 14 set. 2020.

¹⁰⁵ VÔLEI, L. D. **Artigo: Por mais mulheres na política!** Correio Braziliense, 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2020/03/08/internas_opiniao,832829/artigo-por-mais-mulheres-na-politica.shtml>. Acesso em: 14 set. 2020.

¹⁰⁶ FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade.** Tese de Doutorado Direito Processual Penal - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013. 83 p.

¹⁰⁷ ESTEVES, S. **Como usar esta teoria da psicanálise para refletir sobre sua carreira.** Exame, 2019. Disponível em: <<https://exame.com/carreira/como-usar-esta-teoria-da-psicanalise-para-refletir-sobre-sua-carreira/#:~:text=A%20teoria%20dos%20espelhos%2C%20de,mesmos%2C%20atrav%C3%A9s%20das%20nos%20rela%C3%A7%C3%B5es.>>. Acesso em: 02 out. 2020.

Essa teoria me parece bem concreta, vejamos...

A título de exemplificação, suponhamos que no ambiente de trabalho existam muitas pessoas, essas pessoas costumam encontrar afinidade em indivíduos que tenham características parecidas com as suas, que frequentem os mesmos lugares e gostem das mesmas coisas.

No que diz respeito aos julgamentos nos procedimentos penais, foquemos na violência contra a mulher e na suposição de que o juiz seja do sexo masculino. Há grandes chances desse juiz se enxergar no acusado, pois pode exercer em seu âmbito familiar ou não, as mesmas atitudes e agressões das quais réu foi acusado, sendo que por esse motivo a condenação possa ser mais branda, haja vista o fato do juiz não visualizar tais atitudes como condutas graves.

Como já sabemos, a Constituição Federal Brasileira de 1988, no artigo 5^a, inciso I, prevê a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, todavia, nem ao menos diante de determinação expressa, tal ato foi compreendido e praticado, motivo pelo qual se faz necessária a discriminação positiva.¹⁰⁸

Diante desta situação, foi necessário a criação de Leis específicas para o combate da violência contra a mulher. É importante destacar que essa necessidade decorreu do sexismo e da misoginia.

Neste aspecto, a Lei Maria da Pena, n. 11.340, transferiu a violência contra a mulher do âmbito privado para o âmbito público, cujo tratamento diferencial e específico se tornou imprescindível para proteção das mulheres.¹⁰⁹

A referida Lei traz como aspecto políticas públicas, prevenção, direito penal e direito processual penal.

A partir de 07 de agosto de 2006, data de vigência da Lei, em casos de violência contra a mulher, houve o afastamento da composição civil, transação penal mediante cesta básica e pagamento pecuniário.¹¹⁰

A implementação da Lei resultou no aumento de registros criminais, uma vez que as mulheres passaram a se sentir mais seguras e protegidas para denunciar os seus

¹⁰⁸ **CONSTITUIÇÃO Federal Brasileira.** Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

¹⁰⁹ **FERNANDES, V. D. S. Lei Maria da Pena: o Processo Penal no caminho da efetividade.** Tese de Doutorado Direito Processual Penal - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013. 83 p.

¹¹⁰ **KNIPPEL, E. L. A Lei Maria da Pena.** Ordem dos Advogados do Brasil da Cidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/palestras-oab-sp/a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 12 set. 2020.

agressores.¹¹¹

A efetividade da Lei Maria da Penha depende de uma adequada compreensão do princípio da igualdade, reconhecendo-se a situação de vulnerabilidade da mulher. A igualdade material tem aplicação para resguardar bens jurídicos como vida, integridade física e psíquica, daí porque se justificam a aplicação de institutos protetivos em detrimento do homem.¹¹²

Resta inquestionável o avanço que a Lei Maria da Penha proporcionou para o País, principalmente pelo fato de não ser tratada apenas como Lei Penal, mas principalmente pela inovação ao trazer medidas de prevenção e políticas públicas que buscam proteger a mulher com as medidas de afastamento do agressor à vítima, proteção policial e caso necessário, o encaminhamento da vítima a abrigos especializados.¹¹³

Neste aspecto, mesmo que na integralidade todos os dispositivos da Lei não sejam eficazes, o avanço é notório. Muitas mulheres já foram salvas pela Lei, sendo que muitos homens deixaram de exercer uma conduta agressiva em virtude da responsabilização que a Lei poderia lhe trazer.

Como já mencionado no capítulo anterior, a Lei Maria da Penha conceitua os tipos de violência contra a mulher, entretanto não apresenta um rol dos crimes de violência doméstica e talvez essa falta de especificação seja a principal responsável pela dificuldade de apuração da conduta e conseqüentemente da sua tipificação.

Vejam os seguintes dispositivos para posterior análise:

“Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”¹¹⁴

Ainda, o artigo 7º, inciso, I, II, III, IV e V, estabelece que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência física, psicológica, sexual,

¹¹¹ KNIPPEL, E. L. **A Lei Maria da Penha**. Ordem dos Advogados do Brasil da Cidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/palestras-oab-sp/a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 12 set. 2020.

¹¹² FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese de Doutorado Direito Processual Penal - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013. 88 p

¹¹³ KNIPPEL, D. P.; KNIPPEL, E. L. **13 anos da Lei Maria da Penha - Transformação social e necessidade de avançar mais**. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308173/13-anos-da-lei-maria-da-penha-transformacao-social-e-necessidade-de-avancar-mais>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

¹¹⁴ **LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

patrimonial e moral.¹¹⁵

De tal forma, conforme desprende-se da própria Lei, resta claro que esta é assertiva na detida análise e conceituação dos tipos de violência, entretanto, deixa a desejar no que diz respeito a especificação da tipificação de cada conduta, sendo o principal motivo da violência psicológica, patrimonial e moral permanecerem impunes.

No que diz respeito as medidas protetivas de urgência, a Lei Maria da Penha, no artigo 18, inciso I, II, III e IV, estabelece que recebido o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conhecer do expediente, do pedido e decidir sobre as medidas, determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, comunicar o Ministério Público para as devidas providências e determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob posse do agressor.¹¹⁶

Ainda, conforme desprende-se da Lei, o artigo 22 classifica as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e o artigo 23 disserta sobre as medidas disponíveis à ofendida.¹¹⁷

Caso constatada a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da Lei, o agressor ficará submetido há: suspensão de posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar; domicílio ou local de convivência com a vítima; proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, devendo ser fixado limite mínimo de distanciamento; manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequentar determinados lugares para preservar a integridade física e psicológica da vítima; impedido de visitar os dependentes menores. Por fim, restará obrigado a prestação de alimento provisório ou provisionais, comparecer em programas de recuperação, reeducação, acompanhamento psicossocial.¹¹⁸

Cabe ressaltar que essas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor devem ser aplicadas de imediato e podem ocorrer de forma conjunta ou separada.

No que diz respeito as medidas protetivas de urgência designada à vítima, o juiz

¹¹⁵ **LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

¹¹⁶ **LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

¹¹⁷ **LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

¹¹⁸ **LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

concederá sem prejuízo de outras medidas, o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a um programa oficial ou comunitário de proteção e atendimento, recondução dela e de seus dependentes ao domicílio após o afastamento do agressor; o afastamento da ofendida do lar; a separação de corpos e a matrícula dos dependentes na instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência para essa instituição, independente de vaga.¹¹⁹

Não obstante, no artigo 24, a Lei dispõe sobre a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles que são propriedade particular da mulher, sendo que o juiz poderá determinar liminarmente a restituição de bem indevidamente subtraídos; proibição temporária da celebração de compra, venda e locação de propriedade, comum; suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor; prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.¹²⁰

Por fim, em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela referida Lei, o artigo 24-A prevê pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou seja, em detrimento do descumprimento das medidas incidirá a prisão preventiva.¹²¹

“Contudo, a Lei silenciou quanto aos aspectos que vêm causando controvérsias, como a necessidade de estarem vinculadas a um procedimento, duração das medidas, rito, recursos cabíveis e outros.”¹²²

As medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha são assertivas e por terem natureza cautelar, são extremamente importantes para evitar e prevenir situações mais gravosas, entretanto, o grande problema é a sua eficácia, haja vista que as medidas dificilmente são aplicadas ou cumpridas.

Este problema existe porque primeiramente há dificuldade de a vítima denunciar o agressor e isso ocorre porque não há o suporte, atendimento e acompanhamento adequado

¹¹⁹ **LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

¹²⁰ **LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

¹²¹ **LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

¹²² FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese de Doutorado Direito Processual Penal - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013. 159 p.

à mulher, haja vista que as autoridades competentes não estão devidamente capacitadas para tal atendimento, bem como decorrente da cultura patriarcal e machista, desestimulam a denúncia.

Neste contexto, se não há denúncia, não há implementação de medidas protetivas de urgência, no entanto, caso a realidade seja diferente, mesmo que haja denúncia, o prazo previsto no artigo 18, da Lei n. 11.340 não é cumprido, pois o juiz não concede as medidas em 48 (quarenta e oito) horas, inclusive não está vinculado a obrigatoriedade de deferimento, podendo indeferir, o que muitas vezes acontece por descredibilização do depoimento da vítima, decorrente é claro da cultura patriarcal, sexismo, misoginia e principalmente pelo fato de que os homens continuam decidindo sobre a vida das mulheres.

Ocorre que, no caso concreto, caso a medida protetiva de urgência de suspensão ou restrição de porte de arma de fogo, seja indeferida ou não respeite o prazo determinado para concessão, caso haja o indeferimento ou falta de cumprimento do prazo de concessão, pode levar à violência a um dano mais gravoso, haja vista que o agressor está munido de instrumento que possibilita como resultado o feminicídio.

A Lei Maria da Penha regulou apenas alguns aspectos do procedimento a ser adotado nas medidas protetivas, deixando em aberto o rito a ser seguido. Em regra, tem-se adotado o processo cautelar previsto no Código de Processo Civil (arts. 796 a 812), com algumas modificações.¹²³

A Lei em si tem grandes problemáticas. Inicialmente não prevê a durabilidade das medidas de proteção preventiva, sendo que o agressor pode não ser cometido ao cumprimento delas ou caso seja, pode vir a estar livre de tal condicionamento em período curto, sendo que o real motivo para implementação das medidas é o combate contra a violência destinada à mulher, sendo que o descumprimento de qualquer medida coloca em risco a vida da mulher.

Ainda, conforme discutido anteriormente, a Lei não tipifica todas as condutas inerentes a violência contra a mulher, restando pendente a especificação das penalidades, de tal forma que colabora para que diversos tipos de violência contra a mulher continuem impunes.

Outro aspecto inerente a eficácia da Lei, está atrelado ao fato de inexistir recorte de classe, raça e principalmente identidade de gênero, sendo que a lei é completamente

¹²³ FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese de Doutorado Direito Processual Penal - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013. 189 p.

omissa neste sentido.

O inovador processo protetivo da Lei Maria da Penha deve ser interpretado à luz de sua finalidade, de proteger e recuperar, extrapolando-se a tradicional concepção punitiva. A prisão preventiva figura muitas vezes como cautela imprescindível para se evitar a morte da vítima, independentemente da pena que seria fixada no caso concreto.¹²⁴

No mais, a Lei Maria da Penha ainda não é o suficiente para garantir a proteção da mulher, haja vista a permanente falta de eficácia integral dos dispositivos previstos na respectiva Lei.

Desta forma, há a aplicação de outras normas para o combate da violência contra a mulher, sendo que para tal, é utilizada a Lei do Femicídio, Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei de Crimes Contra a Dignidade Sexual.

A Lei do Femicídio, 13.104, de março de 2015, possui três artigos e prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como, incluiu o feminicídio no rol dos crimes da Lei de Crimes Hediondos, nº 8.072, que altera o artigo 121, § 2º, do Código Penal.¹²⁵

Se dá a aplicação do Código de Processo Civil para estabelecer a competência civil do juiz para a aplicação das medidas protetivas ou urgentes.¹²⁶

No que diz respeito ao Código Penal, no Capítulo III, de aplicação da pena, a Lei estabelece no artigo 61, inciso II, alínea f, que são circunstâncias que agravam a pena quando não constituem ou qualificam crime: o agente que cometeu crime por motivo fútil ou torpe, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da Lei Maria da Penha, bem como quando é cometido contra mulher grávida, conforme disposto na alínea h do mesmo artigo.

127

¹²⁴ FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese de Doutorado Direito Processual Penal - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013. 203 p.

¹²⁵ **LEI DO FEMINICÍDIO, nº 13.104**, de 9 de Março de 2015. Planalto, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

¹²⁶ FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese de Doutorado Direito Processual Penal - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013. 224 p.

¹²⁷ **CÓDIGO PENAL**, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Planalto, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

Não obstante, no artigo 138, 134 e 140, prevê os crimes contra a honra, sendo eles consecutivamente, calúnia, difamação e injúria. Ainda, prevê os crimes de constrangimento ilegal e ameaça, sendo que para no primeiro a pena é de detenção, de três meses a um ano, ou multa, enquanto para o segundo a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa, conforme previsto no artigo 146 e 147. O mesmo Código prevê os tipos de lesão corporal, sendo elas: Lesão corporal simples, pena de detenção de três meses a um ano; Lesão corporal grave, pena de reclusão, de um a cinco anos, podendo aumentar de dois a oito anos; Lesão corporal seguida de morte, reclusão, de quatro a doze anos; Lesão corporal culposa, detenção de dois a um ano; Violência doméstica, detenção de três meses a três anos.¹²⁸

Por fim, da parte especial, no que diz respeito aos crimes contra a vida, o Código Penal enquadra o feminicídio, artigo 1º, inciso VI, VII, parágrafo 2º, inciso I e II. estipulando pena de reclusão de doze a trinta anos, para crimes que homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.¹²⁹

O Código de Processo Penal, no artigo 28-A, inciso IV, prevê que nos crimes praticados do âmbito de violência doméstica, familiar ou contra mulher por razões do sexo feminino, não poderá o Ministério Público propor acordo de não persecução penal. O Código também estabelece que será indispensável o exame de corpo de delito direto ou indireto nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto no artigo 158, inciso I. Ainda, o artigo 313, inciso III, estabelece que será admitida a decretação de prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.¹³⁰

Ainda, a Lei de Crimes contra a dignidade sexual, a Lei de Crimes Contra a Dignidade Sexual, n. 12.015, de 07 de agosto de 2009, altera drasticamente o Código Penal, prevendo mudanças extremamente necessárias, entre eles, o crime de crime de estupro, violência sexual mediante fraude, assédio sexual e estupro de vulnerável.¹³¹

¹²⁸ **CÓDIGO PENAL**, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Planalto, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

¹²⁹ **CÓDIGO PENAL**, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Planalto, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

¹³⁰ **CÓDIGO de Processo Penal**, Decreto-Lei nº 3.689. Planalto, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

¹³¹ **LEI de Crimes Contra a Dignidade Sexual, n. 12.015**. Planalto, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

Diante da quantidade absurda de casos de violência doméstica e de feminicídio, resta claro que as medidas e leis existentes não são eficazes.

A ineficácia não está correlacionada à uma fase específica, qual seja do primeiro atendimento à vítima, do andamento processual ou do julgamento, mas sim do procedimento jurídico completo!

Foquemos na Lei Maria da Penha, nº 11.340, criada exclusivamente para o combate da violência contra a mulher. Conforme desprende-se das disposições preliminares, a Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A detida Lei passou a vigorar em 07 de agosto do ano de 2006.

Resta claro que se este dispositivo possuísse elevado grau de efetividade na coibição e prevenção da referida violência, o Brasil não ocuparia o 2º lugar no ranking mundial de feminicídio. ¹³²

¹³² GUSTAFSON, J. **Brasil caminha para liderar ranking mundial da violência contra mulher**. Uol, 2020. Disponível em: <<https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/direitos-humanos/65247/brasil-caminha-para-liderar-ranking-mundial-da-violencia-contra-mulher>>. Acesso em: 02 out. 2020.

4 CAUSAS DO FEMINICÍDIO

Inicialmente cabe ressaltar que o ato violento que sofre não é culpa da vítima, tampouco a repetição desta violência.

Neste sentido, a psicologia comportamental conceitua como desamparo aprendido, o comportamento que um organismo, inclusive os seres humanos, possui de suportar estímulos aversivos, dolorosos ou desagradáveis, se tornando incapaz de evitar tais estímulos, mesmo que seja possível.¹³³

Desta forma, é preciso compreender que não é culpa da mulher a dificuldade que possui de agir ou reagir diante da situação de violência, pois tal bloqueio decorre de uma incapacidade emocional criada pela própria situação de violência.¹³⁴

Não obstante, há outros fatores que impedem a vítima de romper a violência vivida, sendo que o principal deles é a dependência.

Geralmente a mulher possui diversos tipos de dependência que dificultam a ruptura de um relacionamento abusivo e violento, são elas: afetiva, financeira, emocional, parental, cultural e religiosa.

Além disso, vale destacar as ameaças que ocorrem neste tipo de envolvimento, que amedrontam a vítima e restringe o seu poder de ação.

Tanto é, que conforme desprende-se do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, no período de 2018 a 2019, foram constatados 942.653 (novecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três) casos de ameaças com vítimas mulheres.¹³⁵

Ainda, a violência psicológica, configurada na primeira fase do ciclo de violência, também é um agravante de ruptura, haja vista que se manifesta de forma implícita e muitas vezes imperceptível, tornando a vítima incapaz de notar e desfazer o relacionamento antes que haja dano à sua integridade física, psíquica e moral.

Por fim, se faz necessário conhecer o perfil do agressor, para que possamos descobrir as situações que culminaram o seu surgimento, para que seja evitado e para que a

¹³³ **SIGNIFICADO de Desamparo Aprendido.** Psicanálise Clínica, 2019. Disponível em: <<https://www.psicanaliseclinica.com/desamparo-aprendido/>>. Acesso em: 07 set. 2020.

¹³⁴ **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (GEVID). Mulher, vire à página.** Ministério Público do Estado de São Paulo, 2020. 12 p. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire_a_pagina.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

¹³⁵ **ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-13/>>. Acesso em: 19 out. 2020.

sociedade trabalhe na prestação de serviços cujo objetivo seja a prevenção e ressocialização do agressor.

4.1 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Conforme discutido no capítulo anterior, a violência psicológica está presente na primeira fase do ciclo de violência e se manifesta de forma oculta, podendo ser imperceptível.

Neste contexto, a vítima não se enxerga como vítima e por esse motivo possui dificuldade de romper o relacionamento violento e abusivo.

A Lei Maria da Penha, n. 11.340, no artigo 7º, inciso II, dispõe que a violência psicológica é qualquer conduta que causa dano emocional, diminuição da autoestima, prejudique, perturbe, vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.¹³⁶

Esta fase consiste no controle e rebaixamento da vítima pelo agressor, marcado pelo início do processo de dominação masculina.¹³⁷

“O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrado prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuindo.”¹³⁸

Justamente por ser imperceptível, a violência psicológica é a mais comum e a menos denunciada.¹³⁹

Neste sentido, descreve a psicóloga Andreyra Arruda Amendola, Coordenadora do Setor Psicossocial da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará:

¹³⁶ **LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

¹³⁷ FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese de Doutorado Direito Processual Penal - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013. 113 p.

¹³⁸ CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 58 p.

¹³⁹ DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 16 p.

"A gente vive em uma cultura muito machista, e o nosso Estado tem isso muito enraizado. Muitas dessas mulheres não têm a noção de que vivem em uma situação de violação. Elas pensam que o marido é ciumento, tem temperamento forte." ¹⁴⁰

"É preciso reconhecer que não é normal, é uma situação de violência. As mulheres têm dificuldade de reconhecer uma agressão que não é a física." ¹⁴¹

Cabe salientar, que se nesse período a vítima se reconhecesse como tal, denunciasse o companheiro ou optasse pela dissolução do relacionamento, evitaria outros tipos de violência e o feminicídio.

Uma vez reconhecida, a vítima pode requerer as medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha, nº 11.340, haja vista que tal violência foi devidamente inserida no dispositivo legal, mediante artigo 7º, inciso II. ¹⁴²

A violência psicológica não ocorre de forma isolada, na verdade está presente em todas as fases do relacionamento, sendo que segue um padrão, que consiste no ato do agressor de aos poucos exercer o controle sobre a mulher, que conforme desprende-se desta monográfica, tais ações são reflexo da cultura do patriarcado.

Esta forma de violência manifesta-se muitas vezes de modo sutil, com pequenos gestos e atitudes de "cuidado", iniciando-se um processo de controle do homem da mulher, que não identifica a situação de violência. Pequenas atitudes como "orientar a vítima quanto aos seus gestos, modo de falar, roupas, amigos, contato com a família e horário parecem uma atenção especial por parte do homem, mas evoluem gradativamente para uma situação em que o agente domina a vida da vítima. A seguir, há o rebaixamento moral – em casa ou publicamente – com palavras vulgares e se inicia o processo de culpabilização da vítima. ¹⁴³

Em determinado momento, quando a vítima começa a perceber a violência psicológica que vem sofrendo, ela costuma questionar o agressor sobre os seus atos, oportunidade que há a inversão da culpa, quando o agente supõe que a vítima é responsável pelo ato de agressão, por ter descumprido um dever ou falhado em alguma situação.

¹⁴⁰ CÂMARA, B. **Pesquisa revela predomínio de violência psicológica contra mulheres**. Diário do Nordeste, 2020. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/pesquisa-revela-predominio-de-violencia-psicologica-contra-mulheres-1.2201894>>. Acesso em: 05 set. 2020.

¹⁴¹ CÂMARA, B. **Pesquisa revela predomínio de violência psicológica contra mulheres**. Diário do Nordeste, 2020. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/pesquisa-revela-predominio-de-violencia-psicologica-contra-mulheres-1.2201894>>. Acesso em: 05 set. 2020.

¹⁴² **LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

¹⁴³ FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese de Doutorado Direito Processual Penal - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013. 114 p.

Nesta situação, estamos diante da evidente característica de dominação e controle do agressor sob a vítima.

Pode-se afirmar que a violência psicológica tem as seguintes características: a) instala-se como um padrão de relacionamento; b) tem por finalidade rebaixar e dominar a mulher, c) em regra, precede a agressão física; d) é marcada pela inversão da culpa e responsabilização da vítima.¹⁴⁴

O Sinan (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), do Ministério da Saúde, apurou que no ano de 2017, houve 78.052 casos de violência psicológica no Brasil, sendo que 81% das vítimas foram mulheres.¹⁴⁵

Quando falamos de violência psicológica, se faz necessário abordar o fato de que nesta violência há extrema dificuldade de comprovação, motivo pelo qual na prática não há o reconhecimento da violência, de forma que as medidas protetivas não são concedidas, inclusive, muitas vezes o depoimento da mulher é levado à dúvida, motivo pelo qual se sente desmotivada à continuar com a denúncia e vir à denunciar novamente, pois não quer se sentir descredibilizada de novo.

Isto ocorre porque a violência psicológica está prevista na Lei Maria da Penha, mas não há tipificação de crime, motivo pelo qual não possui penalização para a conduta.

Diante desta problemática, algumas condutas que estão inseridas na violência psicológica são tratadas de forma individual, como exemplo a contravenção penal de perturbação de tranquilidade ou perturbação do trabalho, constrangimento ilegal, ameaça, sequestro e cárcere privado, lesão corporal (dano à saúde mental) e tortura psicológica.

Cabe ressaltar que a tipificação destas condutas não são o bastante para penalizar a violência psicológica, haja vista que seu reflexo pode vir a ser decisivo na vida das mulheres, que podem vir a sofrer agressões físicas até chegarem à morte, ou cometer suicídio.

Conforme podemos verificar neste subcapítulo, a violência psicológica consiste no controle da vítima pelo agressor, de forma que a vítima é induzida ou coagida a agir e tomar decisões sob influência dele, que dificultará a ruptura do relacionamento abusivo e violento.

¹⁴⁴ FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese de Doutorado Direito Processual Penal - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013. 114 p.

¹⁴⁵ FERREIRA, L. **A dor da alma: Explícita na Lei Maria da Penha, violência psicológica faz 50 mil vítimas entre mulheres por ano, mas ainda não conta com punição**. Gênero e Número, 2019. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/violencia-psicologica-vitimas-lei-maria-da-penha-relacionamento-abusivo/#:~:text=O%20texto%20determina%20que%20a,comportamentos%2C%20cren%C3%A7as%20decis%C3%B5es%20de%209D.&text=E%20hoje%20n%C3%A3o%20existe%20crime%20de%20>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

Neste aspecto, é de suma importância que haja a disseminação de informação dos estágios de violência, para que seja do alcance de todos que a violência psicológica existe e que ela pode desencadear nas demais violências contra a mulher.

Não só o acesso à informação se faz necessário, mas também um acolhimento adequado para essas mulheres, bem como o atendimento ativo e presente as mulheres que estão sendo violentadas psicologicamente, para que saibam como agir e encontrem o apoio necessário para que possam sair desta situação.

4.2 DEPENDÊNCIA AFETIVA, FINANCEIRA, EMOCIONAL, PARENTAL, CULTURAL E RELIGIOSA.

Conforme desenvolvido no primeiro capítulo, em decorrência da divisão do trabalho estabelecida na Idade da Pedra, a mulher se tornou totalmente dependente do seu companheiro, haja vista que apenas ele exercia atividade que gerava proveitos econômicos.

Com o decorrer da história, a mulher continuou dependendo do homem, situação que permanece em desconstrução nos dias atuais.

Em virtude disto, temos um histórico que demonstra a tendência da mulher a ser dependente do companheiro, de forma que há alguns agravantes que fomentam esta situação.

Há o questionamento de por qual motivo algumas mulheres que vivem em relacionamentos abusivos e violentos do qual possuem ciência, permanecem nesta situação, ocorre que, em diversos casos a mulher resta dependente do companheiro afetivamente, financeiramente, emocionalmente, de forma parental, cultural e religiosa.

A dependência afetiva resta clara no ciclo de violência, pois com o início do descontrole do companheiro, a vítima não consegue aceitar que tal conduta está ocorrendo, oportunidade que se sente responsável pelas atitudes do agressor e tenta não o provocá-lo, justificando que o comportamento violento decorre do alcoolismo, cansaço, desemprego e estresse. Não obstante, após todas as agressões que sofreu, a mulher acredita na promessa de mudança do companheiro e o perdoad, sendo que tal decisão permite que o ciclo de violência se repita.

A negação da vítima na primeira fase e o perdão na última fase do ciclo de violência, ocorrem porque a mulher mesmo com todas as violências que vêm sofrendo, possui dependência afetiva perante o companheiro, ela ainda possui sentimentos pelo agressor e acredita que ele não teve intenção de machucá-la. Atrelada a esta dependência afetiva, pertence a dependência emocional, haja vista que a mulher não consegue perceber que as

agressões vividas lhe afetam emocionalmente, mas consegue vislumbrar que o possível término lhe conferiria um grande impacto emocional.

Neste contexto, o psicólogo, psiquiatra e psicanalista britânico, John Bowlby, desenvolveu a teoria da vinculação, que diz respeito a uma relação emocional, profunda e duradoura que liga uma pessoa a outra no tempo e no espaço. Essa teoria defende que algumas pessoas procuram obter uma segurança pessoal que tem como origem a infância, quando por exemplo, uma criança que passou pela separação dos pais, teria dificuldade de lidar com a separação de um relacionamento na vida adulta, se tornando dependente desta relação. De tal forma, a teoria entende que a experiência vivida por uma pessoa na sua infância, influencia na sua vida adulta, justificando principalmente a dependência emocional e afetiva que esta carrega sob o outro.^{146 147}

Não obstante, em alguns casos a vítima depende financeiramente do agressor.

Esta não é uma realidade tão distante, haja vista que muitas mulheres continuam exercendo a profissão de dona de casa.

Nesta situação, podemos destacar dois agravantes que inserem a mulher nesta situação.

Primeiramente, em diversas oportunidades o companheiro utiliza da violência psicológica para controlar e orientar a vítima sobre suas decisões, ações e comportamentos, ocasião que ele pode vir a induzir a mulher a abandonar o emprego, para que ele possa exercer o papel de único provedor herdado pelo patriarcado e conseqüentemente possua o controle total sob a vida da mulher.

Em continuidade, o segundo agravante para a concretização da dependência financeira decorre da desigualdade salarial, uma vez que no mercado de trabalho brasileiro as mulheres permanecem ganhando menos que os homens para exercerem as mesmas funções, mesmo que tal prática seja inconstitucional.

Para a mulher, ter um emprego significa, embora isso nem sempre se eleve a nível de consciência, muito mais do que receber um salário. Ter um emprego significa participar da vida comum, ser capaz de construí-la, sair da natureza para fazer a

¹⁴⁶ **A Teoria da Vinculação.** Clínico Psicólogo. Disponível em: <

¹⁴⁷ RODRIGUES, S. **Amor com dependência: Um olhar sobre a teoria do apego**, Dezembro 2009. 4. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0155.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2020.

cultura, sentir-se menos insegura na vida. Uma atividade ocupacional constitui, portanto, uma fonte de equilíbrio.¹⁴⁸

É de pleno conhecimento que no relacionamento abusivo e agressivo, o problema central advém da desigualdade de gênero e de sua discriminação, resultantes da cultura do patriarcado ainda atual na nossa sociedade, de forma que a dependência financeira da vítima está inserida no ambiente de opressão vivido por ela.

Em relacionamentos como estes, a falta de autonomia econômica fornece ao companheiro o controle sob o outro, ocasionando o desenvolvimento dos diversos tipos de violência pertencentes aos relacionamentos afetivos, tanto é, que os homens se sentem inseguros ao enfrentarem mulheres independentes economicamente, haja vista que em tese, nada lhe prende a ele, sem falar que o fato dela sair do ambiente doméstico para ir ao ambiente profissional, faz com que ele perca o controle sob a sua vida, seus atos e decisões.

O papel de provedor das necessidades materiais da família é, sem dúvida, o mais definidor da masculinidade. Perdido este status, o homem se sente atingido em sua própria virilidade, assistindo à subversão da hierarquia doméstica. Talvez seja esta sua mais importante experiência de impotência.¹⁴⁹

Diante de todo o exposto, é incontestável que a dependência financeira da mulher é um obstáculo para a ruptura da violência doméstica, haja vista que em decorrência de ser dependente do agressor, tal fato à impossibilita de denunciá-lo.

“Na maioria das vezes, o homem é o único provedor do grupo domiciliar. Uma vez preso, deixa de sê-lo, configurando-se um problema sem solução, quando a mulher tem muitos filhos pequenos, ficando impedida de trabalhar fora.”¹⁵⁰

Nesta situação, a fim de cessar a dependência econômica das mulheres e romper a violência doméstica, o Ministério Público de São Paulo desenvolveu o programa Tem Saída, que consiste no encaminhamento de mulheres vítimas de violência doméstica para vagas de emprego. Assim que a vítima denuncia o agressor no Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário ou Delegacia, ela é encaminhada para vagas de emprego.^{151 152}

¹⁴⁸ SAFFIOTI, H. I. B. **A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade**. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, v. 4, 1976. 30 p.

¹⁴⁹ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 88 p.

¹⁵⁰ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 84, 85 p.

¹⁵¹ CASSANO, L. **Projeto oferece emprego para mulheres vítimas de violência doméstica**. Globo, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/07/projeto-oferece-emprego-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica.ghtml>>. Acesso em: 12 set. 2020.

“O fortalecimento político e econômico da mulher empoderam-na não só na sociedade, como também na relação com o parceiro, auxiliando-a no enfrentamento a relações abusivas.”¹⁵³

Resta ainda a dependência parental, que desprende-se da existência de filhos como fruto da relação, na qual a mulher mesmo inserida no ambiente violento, acredita ser necessária a presença da figura paterna para a criação dos filhos.

Esta imagem desprende-se da construção histórica do patriarcado, que tem como consequência o machismo estrutural, haja vista a permanência da figura masculina como único educador, impositor de limites e amedrontador no ambiente familiar. Tanto é que existem expressões corriqueiras e atuais como “o seu pai ficará sabendo que você me desobedeceu” ou “você vai ver quando o seu pai chegar”, cuja denotação demonstra que apenas ao homem é devido respeito.

Vale destacar que nesta situação de dependência parental, como forma de impedir a denúncia e conseqüente a ruptura do relacionamento e da aplicação de violência, há o emprego de ameaça por parte do cônjuge, uma vez que o companheiro utiliza dos filhos como meio coercitivo e de controle da vítima, inclusive pelo fato da existência de guarda materna e paterna na dissoluções dos casamentos.

Por fim, temos como consequência da sociedade machista que estamos todos inseridos, a dependência cultural e religiosa.

Como todos sabemos, persiste na sociedade a ideia de que ninguém é feliz sozinho, de que toda panela tem a sua tampa e a sua metade da laranja. Ainda, conforme vimos anteriormente, a relação homem-mulher se centraliza na desigualdade de gênero, sendo que nos primórdios da vida a dois, o papel da dona de casa era satisfazer o homem, quando a partir do desenvolvimento civil, se deu início a objetificação da mulher que não está inserida na vida afetiva.

Em virtude desse contexto de construção do masculino, do machismo estrutural e do patriarcado, a sociedade entende que a mulher precisa ter alguém para ser feliz e que para o alcance de tal plenitude, deva se submeter a fazer um homem feliz também.

¹⁵² **PROGRAMA Tem Saída.** Prefeitura de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/desenvolvimento/espaco_do_trabalhador/index.php?p=261692>. Acesso em: 12 set. 2020.

¹⁵³ FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade.** Tese de Doutorado Direito Processual Penal - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013. 86 p.

Ainda, neste mesmo aspecto de construção social de relação afetiva dos gêneros, figura-se a religião, haja vista que muitas delas considera pecado sexo fora do casamento, no sentido de iniciar, manter e trair.

Portanto, podemos dizer que a vítima de violência doméstica sofre opressão cultural e religiosa, sendo que na situação de cristã a mulher não optará pela dissolução do relacionamento mesmo diante de ambiente agressivo e violento, quando também não o fará em virtude do julgamento da sociedade.

Inerente a esta situação, uma vez que conceitua-se a igreja como um lugar de amor, deveria ser este local um lugar de acolhimento e não de julgamento. Já no que se refere a construção cultural, cabe a luta diária pela desconstrução do machismo estrutural.

Do ângulo quantitativo, portanto, que é o indicado pela palavra usada por Johnson (larger), o patriarcado é, nas sociedades ocidentais urbano-industriais/informacionais, o mais abrangente. Da perspectiva qualitativa, a invasão por parte desta organização social de gênero é total. Tomem-se, por exemplo, as religiões. Estão inteiramente perpassadas pela estrutura de poder patriarcal. A recusa da utilização do conceito de patriarcado permite que este esquema de exploração-dominação grasse e encontre formas e meios mais insidiosos de se expressar. Enfim, ganha terreno e se torna invisível. Mais do que isto: é veementemente negado, levando a atenção de seus participantes para outras direções. Cumpre, pois, um desserviço a ambas as categorias de sexo, mas, seguramente, mais ainda à das mulheres.¹⁵⁴

Portanto, resta claro que todas as formas de dependências inerentes a mulher, seja ela afetiva, emocional, financeira, parental, cultural ou religiosa, dificulta a ruptura da violência doméstica e conseqüentemente a dissolução do relacionamento violento e abusivo, haja vista que a vítima não possui condições de denunciar o seu agressor. Diante deste fato, necessita à vítima do devido amparo legal, para que se sinta acolhida, segura e encorajada para a realização de denúncia.

4.3 AGRESSOR

O Agressor é o agente da violência psicológica, moral, patrimonial, sexual e física contra a mulher.

¹⁵⁴ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 122, 123 p.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Avon, sobre as percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher, demonstra que aproximadamente 52 milhões de brasileiros conhecem um homem que já foi violento com a parceira.¹⁵⁵

As condutas do agressor são resultado do machismo estrutural, da normalização da cultura patriarcal e da soberania do masculino que perpetua na sociedade.

Há quem duvide da discriminação de gênero no século XXI, no entanto, como já demonstrado durante o desenvolvimento deste trabalho, resta claro que as mulheres permanecem sendo minorias em diversos âmbitos da vida privada e pública.

A título de exemplificação, já vimos anteriormente que as mulheres continuam recebendo remunerações menores para exercerem as mesmas funções que os homens, além de serem minorias no Senado.

Não obstante, a própria Constituição Federal Brasileira, de 1988, a fim de erradicar a discriminação de gênero, precisou estabelecer em seu dispositivo legal, determinação que garantisse a igualdade de gênero, conforme disposto no artigo 5º, inciso I:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (Brasil, 1988)¹⁵⁶

A partir do momento que resta claro a existência da discriminação de gênero, paralelamente se torna evidente que esta advém das vantagens que o sexo masculino possui em comparação ao sexo feminino, reforçando a superioridade do masculino sob o feminino.

Consequentemente, se a sociedade reproduz a ideia de que os homens são superiores as mulheres, quando elas realizam condutas que desagradam o ser soberano, a sociedade normaliza qualquer punição que tenha como objetivo evitar a reprodução de tais condutas.

No âmbito das relações privadas, a violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal. A violência doméstica é uma forma de violência física e/ou

¹⁵⁵ INSTITUTO AVON. **Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher.** Disponível em: <[http://dev-institutoavon.adttemp.com.br/uploads/media/1523997731327-pesquisa%20instituto%20avon_2013%20\(percepc%CC%A7a%CC%83o%20dos%20homens%20sobre%20vd\).pdf](http://dev-institutoavon.adttemp.com.br/uploads/media/1523997731327-pesquisa%20instituto%20avon_2013%20(percepc%CC%A7a%CC%83o%20dos%20homens%20sobre%20vd).pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2020.

¹⁵⁶ **CONSTITUIÇÃO Federal Brasileira.** Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.

psíquica, exercida pelos homens contra as mulheres no âmbito das relações de intimidade e manifestando um poder de posse de caráter patriarcal. Podemos pensar na violência doméstica como uma espécie de castigo que objetiva condicionar o comportamento das mulheres e demonstrar que não possuem o domínio de suas próprias vidas.¹⁵⁷

“É óbvio que a sociedade considera normal e natural que homens maltratem suas mulheres, assim como que pais e mães maltratem seus filhos, ratificando, deste modo, a pedagogia da violência.”¹⁵⁸

Neste sentido, 37% dos homens acham que, por causa da Lei Maria da Penha, as mulheres os desrespeitam mais.¹⁵⁹

Em um contexto histórico, podemos visualizar o homem como centralizador do poder, pois sempre esteve alocado em posições de superioridade máxima, sendo que com o desenvolvimento da humanidade, tal fato resultou no sexismo e na misoginia, presentes no cotidiano.

O poder apresenta duas faces: a da potência e a da impotência. As mulheres são socializadas para conviver com a impotência; os homens – sempre vinculados à força – são preparados para o exercício do poder. Convivem mal com a impotência. Acredita-se ser no momento da vivência da impotência que os homens praticam atos violentos, estabelecendo relações deste tipo (SAFFIOTI e ALMEIDA, 1995).¹⁶⁰

O homem era o provedor econômico da família, sendo que por este motivo o trabalho doméstico da mulher foi desvalorizado, haja vista que não gerava proveitos econômicos, tornando-a integralmente dependente do marido e subordinada a ele.

Essa subordinação resultou no poder do masculino sob o feminino, tendo como base o controle integral do homem sob a vida da mulher.

Os agressores utilizam-se da relação de poder e da força física para subjugar as vítimas e mantê-las sob o jugo das mais variadas formas de violência. Assim, uma simples divergência de opinião ou uma discussão de somenos importância se transformam em agressões verbais e físicas, capazes de consequências danosas para

¹⁵⁷ SABADELL, A. L. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 235, 236 p.

¹⁵⁸ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 74 p.

¹⁵⁹ INSTITUTO AVON. **Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher**. Disponível em: <[http://dev-institutoavon.adttemp.com.br/uploads/media/1523997731327-pesquisa%20instituto%20avon_2013%20\(percepc%CC%A7a%CC%83o%20dos%20homens%20sobre%20vd\).pdf](http://dev-institutoavon.adttemp.com.br/uploads/media/1523997731327-pesquisa%20instituto%20avon_2013%20(percepc%CC%A7a%CC%83o%20dos%20homens%20sobre%20vd).pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2020.

¹⁶⁰ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 84 p.

toda a família. Nesses conflitos, a palavra, o diálogo e a argumentação dão lugar aos maus tratos, utilizados cotidianamente como forma de solucioná-los.¹⁶¹

Neste sentido, é possível dizer que o perfil do agressor está pautado no patriarcado, dessa forma, na sociedade atual, o homem permanece com a crença de que a mulher é sua propriedade, e por esse motivo acredita possuir controle sob a vida dela.

Como consequência desse pensamento, surge o relacionamento abusivo, que consiste no controle sob o outro, quando se inicia o controle do ciclo social e familiar, da vestimenta, das condutas e dos locais a serem frequentados pela mulher.

Tanto é, que 85% dos homens considera inaceitável que mulheres fiquem bêbadas, 69% que elas saiam com amigos (as) sem o marido e 46% que usem roupas justas e decotadas.¹⁶²

Ainda, dados demonstram que os homens consideram que 29% dos relacionamentos se tornam violentos por ciúmes, possessividade e desconfiança.¹⁶³

Normalmente as agressões são realizadas por companheiros ou ex-companheiros da vítima, parentes, conhecidos ou até mesmo desconhecidos.

Assim, conforme desprende-se do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2020, nos casos de feminicídio referente ao período de 2018 e 2019, 89,9% dos autores eram companheiros/ex-companheiros da vítima, 4,4% parentes, 3,1% conhecidos e 2,6% desconhecidos.¹⁶⁴

Além disso, 58,9% dos casos de feminicídio ocorreram na residência da vítima, 25,4% em via pública e 15,7% em outros lugares.¹⁶⁵

¹⁶¹ CAVALCANTI, S. V. S. F. **Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06.** Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007. 29 p.

¹⁶² INSTITUTO AVON. **Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher.** Disponível em: <[http://dev-institutoavon.adttemp.com.br/uploads/media/1523997731327-pesquisa%20instituto%20avon_2013%20\(percepc%CC%A7a%CC%83o%20dos%20homens%20sobre%20vd\).pdf](http://dev-institutoavon.adttemp.com.br/uploads/media/1523997731327-pesquisa%20instituto%20avon_2013%20(percepc%CC%A7a%CC%83o%20dos%20homens%20sobre%20vd).pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2020.

¹⁶³ INSTITUTO AVON. **Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher.** Disponível em: <[http://dev-institutoavon.adttemp.com.br/uploads/media/1523997731327-pesquisa%20instituto%20avon_2013%20\(percepc%CC%A7a%CC%83o%20dos%20homens%20sobre%20vd\).pdf](http://dev-institutoavon.adttemp.com.br/uploads/media/1523997731327-pesquisa%20instituto%20avon_2013%20(percepc%CC%A7a%CC%83o%20dos%20homens%20sobre%20vd).pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2020.

¹⁶⁴ ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anoario-13/>>. Acesso em: 19 out. 2020. 122 p.

¹⁶⁵ ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anoario-13/>>. Acesso em: 19 out. 2020. 122 p.

A partir desses dados, resta claro que a maioria dos agressores são parceiros ou ex-parceiros da vítima, e que provavelmente o feminicídio foi resultado de um relacionamento abusivo anterior.

É impressionante o número de mulheres que apanham de seus maridos, além de sofrerem toda uma sorte de violência que vai desde a humilhação, até a agressão física. A violência de gênero é, talvez, a mais preocupante forma de violência, porque, literalmente, a vítima, nesses casos, por absoluta falta de alternativa, é obrigada a dormir com o inimigo. É um tipo de violência que, na maioria das vezes, ocorre onde deveria ser um local de recesso e harmonia, onde deveria imperar um ambiente de respeito e afeto, que é o lar, o seio familiar.¹⁶⁶

Dessa forma, toda conduta de violência que o agressor exerce sobre a vítima, e neste caso em específico, do companheiro sobre a companheira, está pautada no poder que o homem acredita ter sob a mulher, sendo mera herança da construção sociocultural do masculino e do machismo estrutural.

Não obstante, há diversos relatos de mulheres no sentido de que o companheiro se torna agressivo quando está alcoolizado. Ainda, homens consideram que 11% dos relacionamentos se tornam violentos em razão de álcool e drogas.¹⁶⁷

Além disso, também é possível que o agressor tenha sido vítima de violências anteriores que tenham lhe influenciado a se tornar um novo agressor.

Ainda que se esteja falando em violência contra a mulher, há um dado que parece de todos esquecido: a violência doméstica é o germe da violência que está assustando a todos. Quem vivencia a violência, muitas vezes até antes de nascer e durante toda a infância, só pode achar natural o uso da força. Também a impotência da vítima, que não consegue ver o agressor punido, gera nos filhos a consciência de que a violência é algo natural.¹⁶⁸

Neste aspecto, podemos falar da transgeracionalidade, quando os indivíduos são portadores de heranças familiares, não apenas no conceito pecuniário que já conhecemos, mas também nos seguimentos emocionais, comportamentais, genéticos e psicológicos.

¹⁶⁶ BASTOS, M. L. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei “Maria da Penha” – Alguns comentários.** IN: FREITAS, André Guilherme Tavares de (org.). *Novas Leis de Violência Doméstica contra a Mulher e de Tóxicos (Lei 11.340/06 e 11.343/06) Doutrina e Legislação.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 125.

¹⁶⁷ INSTITUTO AVON. **Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher.** Disponível em: <[http://dev-institutoavon.adttemp.com.br/uploads/media/1523997731327-pesquisa%20instituto%20avon_2013%20\(percepc%CC%A7a%CC%83o%20dos%20homens%20sobre%20vd\).pdf](http://dev-institutoavon.adttemp.com.br/uploads/media/1523997731327-pesquisa%20instituto%20avon_2013%20(percepc%CC%A7a%CC%83o%20dos%20homens%20sobre%20vd).pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2020.

¹⁶⁸ DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 16 p.

Desta forma, temos que um indivíduo que cresce em um ambiente violento, tende a ser um agressor em potencial, pois é influenciado diretamente por este comportamento corriqueiro.

Assim, uma criança do sexo masculino que presencie a cena do pai agredindo à companheira, pode entender correta tal conduta e ser diretamente influenciado a realizá-la no futuro.

Nesse sentido, estudos demonstram que 75% dos homens apanharam de um adulto quando crianças, sendo que 81% desses adultos eram homens agressores.¹⁶⁹

A vítima de abusos físicos, psicológicos, morais e/ou sexuais é vista por cientistas como indivíduo com mais probabilidades de maltratar, sodomizar outros, enfim, de reproduzir, contra outros, as violências sofridas, do mesmo modo como se mostrar mais vulnerável às investidas sexuais ou violência física ou psíquica de outrem.¹⁷⁰

[...]

As mulheres são grandes espancadoras de crianças, em geral de seus próprios filhos. É verdade que, mesmo trabalhando fora do lar, a mulher permanece mais tempo com seus filhos, o que lhe possibilita ver certas atitudes destas crianças que merecem correção. Não se defende, aqui, a pedagogia da violência. Entretanto, quem convive muito com os filhos e os proíbe de fazer certas coisas, depois de 20 reprimendas verbais sem êxito, perde a paciência, ou melhor, sente-se impotente e dá umas palmadas no(a) autor(a) das travessuras. Tal fenômeno pode também ser chamado de síndrome do pequeno poder (SAFFIOTI, 1989), à qual estão sujeitas ambas as categorias de sexo. É verdade que o homem entra em síndrome do pequeno poder com mais facilidade e frequência que a mulher. Pode-se até dizer que quando a mãe dá palmadas em seus filhos está, rigorosamente, exercendo o poder patriarcal, que lhe foi delegado pelo pai das crianças. Isto se expressa, de maneira cristalina, na própria fala da mãe ao filho punido: “Isto é só o aperitivo. Você levará aquela surra quando seu pai chegar e eu lhe contar o que você fez”. A autoridade máxima é o pai, a quem a mãe evoca, no momento da impotência, exatamente com este papel. Assim, embora as mulheres não sejam cúmplices dos patriarcas, cooperam com eles, muitas vezes inconscientemente, para a perpetuação deste regime.¹⁷¹

Ainda, é importante salientar que assim como a vítima, o agressor também necessita de atendimento especializado para o tratamento de tal patologia.

“Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor.”¹⁷²

¹⁶⁹ INSTITUTO AVON. **Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher**. Disponível em: <[http://dev-institutoavon.adttemp.com.br/uploads/media/1523997731327-pesquisa%20instituto%20avon_2013%20\(percepc%CC%A7a%CC%83o%20dos%20homens%20sobre%20vd\).pdf](http://dev-institutoavon.adttemp.com.br/uploads/media/1523997731327-pesquisa%20instituto%20avon_2013%20(percepc%CC%A7a%CC%83o%20dos%20homens%20sobre%20vd).pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2020.

¹⁷⁰ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 18 p.

¹⁷¹ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 63, 64 p.

¹⁷² SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004. 68 p.

Neste contexto, conforme desprende-se da Lei Maria da Penha, nº 11.340, o artigo 22, inciso VI, prevê como medida protetiva de urgência o comparecimento do agressor à programas de recuperação e reeducação.¹⁷³

Notadamente previsto na detida Lei, o País criou grupos de recuperação para agressores, também conhecido como grupos reflexivos, cujo objetivo é reduzir a reincidência.¹⁷⁴

Esses grupos reflexivos consistem no atendimento psicológico ao agressor e na apresentação de palestras de cunho educativo, a fim de conscientizá-los.¹⁷⁵

Dados demonstram que em Taboão da Serra, na Cidade de São Paulo, com a implementação dos grupos reflexivos, no período de 2014 e 2016, houve uma queda de 65%, para 2%, na reincidência de violência doméstica.¹⁷⁶

Destarte, resta claro que o agressor é resultado da cultura do patriarcado e do machismo estrutural, que refletem na sociedade de forma geral, mas que infelizmente pertencem de forma mais acentuada dentro dos relacionamento afetivos, fazendo com que as mulheres permaneçam em contato direto com seus agressores, haja vista que conforme demonstrado neste subcapítulo, a maioria dos agressores são companheiros ou ex-companheiros das vítimas e as agressões ocorrem em suas residências.

Portanto, a fim de erradicar a violência de gênero e o feminicídio, se faz necessário métodos de prevenção e coibição, haja vista ser de extrema importância o olhar sobre a vítima, no entanto, apenas isto não basta!

Também é devido o olhar sobre o agressor, para que haja a implementação de serviços sociais capazes de prevenir tais condutas e tratar tal patologia.

¹⁷³ **LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

¹⁷⁴ BARONE, I. **O que são os grupos para recuperação de homens agressores e qual a taxa de sucesso**. Gazeta do Povo, 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/grupos-para-recuperacao-de-homens-agressores/>>. Acesso em: 02 out. 2020.

¹⁷⁵ **TRATAR o agressor, solução inovadora**. Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/tratar-o-agressor-solucao-inovadora>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

¹⁷⁶ BARONE, I. **O que são os grupos para recuperação de homens agressores e qual a taxa de sucesso**. Gazeta do Povo, 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/grupos-para-recuperacao-de-homens-agressores/>>. Acesso em: 02 out. 2020.

Não obstante, se faz necessário que haja a destituição da institucionalização do machismo, através da implementação de projetos nacionais que fomentem a igualdade de gênero e a punibilidade da referida discriminação.

CONCLUSÃO

Conforme desprende-se deste trabalho, podemos ao longo de toda discussão evidenciar que a centralização da problemática está no machismo estrutural, haja vista que o levantamento histórico nos permite verificar que o machismo decorrente da estrutura de poder ocasionada pela divisão desigual do trabalho garantiu ao homem uma característica de poder e de posse que acredita permanecer na atualidade, sendo que com o surgimento da discriminação de gênero, a mulher começou a ser oprimida.

Esta ideologia de poder e posse, nada mais é do que a afirmação de sobrevivência da cultura patriarcal, que se desenvolveu ao longo da história e que perpetua nos relacionamentos entre homens e mulheres.

Como podemos verificar, a discriminação de gênero no nosso País é explícita.

Mulheres continuam ganhando menos para exercerem os mesmos cargos que outros homens, além de terem jornada dupla para cuidar e criar dos filhos.

Ainda, mulheres continuam sendo minoria na política brasileira e conseqüentemente permitem que homens permaneçam no controle, decidindo sobre suas vidas. A título de exemplificação, temos a discussão legislativa sobre a legalização do aborto.

Consecutivamente, mulheres permanecem sendo dependentes financeiramente dos maridos, sendo objetificadas e desqualificadas, agredidas, abusadas, mortas, e seus depoimentos continuam sendo motivo de questionamentos e descredibilização.

Ainda neste contexto, a mulher nessa posição vulnerável é uma das únicas no País que não ocupa a posição de vítima, haja vista que não há voz para a mulher vítima de violência.

Infelizmente, restou claro a dificuldade que as mulheres possuem de romper o ciclo de violência, vez que estão suscetíveis a dependências afetivas, financeiras, emocionais, parentais, culturais e religiosas.

Neste contexto, a fim de evitar tais dependências, o ideal seria que existissem políticas públicas eficazes e capazes de conscientizar toda população sobre os diversos tipos de violências existentes contra a mulher, para que as vítimas pudessem identificar o ponta pé inicial das violências, qual seja a violência psicológica, e pudessem romper com o agressor no início da relação afetiva, dessa forma reduzindo a possibilidade e probabilidade de permanecerem expostas a outros tipos de violência, bem como ao feminicídio.

Ainda que assim não fosse, é necessário que haja a regressão da institucionalização do machismo estrutural no judiciário brasileiro como um todo, para que os

servidores e magistrados não se enxerguem no agressor e passem a credibilizar o depoimento da vítima, sendo importantíssimo que mulheres sejam somente e apenas atendidas por profissionais femininas especializadas no combate à violência contra a mulher.

Não obstante, para que o combate à violência contra a mulher seja realmente efetivo, é necessário que a legislação, em específico a Lei Maria da Penha, sob o nº 11.340, seja reformada, para que seja realizada a tipificação dos diversos tipos de violência classificados pela mesma, quais sejam: violência psicológica, violência moral, violência patrimonial, violência sexual e violência física, pois se não há dispositivo legal que impute pena a estas condutas aversivas, não serão elas tratadas efetivamente como crimes, sendo que neste contexto a mera tipificação da violência psicológica ensejaria a erradicação do ciclo de violência e conseqüentemente no crime de feminicídio.

Por fim, para que haja expressiva redução no crime de feminicídio, não se faz necessário apenas a implementação de leis especializadas ou políticas públicas eficazes que visem coibir, prevenir e punir, mas também que as existentes sejam praticadas e cumpridas expressamente em sua literalidade, além da necessidade de implementação de um plano educacional nacional e obrigatório de discriminação positiva de gênero, atrelado ao trabalho de reeducação do agressor.

REFERÊNCIAS

A Teoria da Vinculação. Clínico Psicólogo. Disponível em: <[**AGÊNCIA BRASIL. Após 7 anos em queda, desigualdade salarial entre gêneros aumenta no país.** Exame, 2020. Disponível em: <\[**AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. Baixa representatividade de brasileiras na política se reflete na Câmara.** Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <\\[**ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2019.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 09, 108, 109, 114, 21 de out. de 2019. Disponível em: <\\\[>”. Acesso em: 14 jun. 2020.\\\]\\\(https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf\\\)\\]\\(https://www.camara.leg.br/noticias/554554-baixa-representatividade-de-brasileiras-na-politica-se-reflete-na-camara/>”. Acesso em: 19 jun. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=\\)\]\(https://exame.com/carreira/apos-7-anos-em-queda-diferenca-salarial-de-homens-e-mulheres-aumenta/>”. Acesso em: 19 jun. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://www.clinico-psicologo.com/servicos/a-teoria-da-vinculacao/#:~:text=Vincula%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20uma%20rela%C3%A7%C3%A3o%20emocional,outros%20(figuras%20de%20vincula%C3%A7%C3%A3o).>”. Acesso em: 13 set. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <[**BARONE, I. O que são os grupos para recuperação de homens agressores e qual a taxa de sucesso.** Gazeta do Povo, 2020. Disponível em: <\[**BASTOS, Marcelo Lessa. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei “Maria da Penha” – Alguns comentários.** IN: FREITAS, André Guilherme Tavares de \\(org.\\). Novas Leis de Violência Doméstica contra a Mulher e de Tóxicos \\(Lei 11.340/06 e 11.343/06\\) Doutrina e Legislação. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.\]\(https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/grupos-para-recuperacao-de-homens-agressores/>”. Acesso em: 02 out. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://forumseguranca.org.br/anuario-13/>”. Acesso em: 19 out. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CÂMARA, B. Pesquisa revela predomínio de violência psicológica contra mulheres. Diário do Nordeste, 2020. Disponível em: <[>”. Acesso em: 05 set. 2020.](https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/pesquisa-revela-predominio-de-violencia-psicologica-contra-mulheres-1.2201894)

CARNEIRO, Y. J. Misoginia: você sabe o que é? Politize, 2019. Disponível em: <[**CASSANO, L. Projeto oferece emprego para mulheres vítimas de violência doméstica.** Globo, 2018. Disponível em: <](https://www.politize.com.br/misoginia/>”. Acesso em: 15 jun. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

oferece-emprego-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica.ghtml>. Acesso em: 12 set. 2020.

CHAUÍ, M. **O que é ideologia**. 2. ed. [S.l.]: Brasiliense, 2008.

CHAUÍ, M. **Sobre a Violência**. [S.l.]: Autêntica, v. 5, 2017.

CICLO de Violência. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 26 ago. 2020

CÓDIGO de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689. Planalto, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

CÓDIGO PENAL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Planalto, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

CONSTITUIÇÃO Federal Brasileira. Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

CUBAS, M. G.; ZAREMBA, J.; AMÂNCIO, T. **Brasil registra 1 caso de agressão a mulher a cada 4 minutos, mostra levantamento**. Folha de São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-1-caso-de-agressao-a-mulher-a-cada-4-minutos-mostra-levantamento.shtml>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DE BEAUVOIR, S. **Segundo Sexo**. 4ª. ed. [S.l.]: Difusão Européia do Livro, 1970. 74,75 p.

DENÚNCIAS de violência física, moral e psicologia aumentam cerca de 19,96% no ligue 180. Governo Federal, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/marco/denuncias-de-violencia-fisica-moral-e-psicologica-aumentam-cerca-de-19-96-no-ligue-180>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ESTEVEES, S. **Como usar esta teoria da psicanálise para refletir sobre sua carreira.**

Exame, 2019. Disponível em: <<https://exame.com/carreira/como-usar-esta-teoria-da-psicanalise-para-refletir-sobre-sua-carreira/#:~:text=A%20teoria%20dos%20espelhos%2C%20de,mesmos%2C%20atrav%C3%A9s%20das%20nossas%20rela%C3%A7%C3%B5es.>>. Acesso em: 02 out. 2020.

FERNANDES, T. **O que é, como enfrentar e como sair do ciclo de violência.** Agência

Patrícia Galvão, 2018. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/o-que-e-como-enfrentar-e-como-sair-do-ciclo-da-violencia/#:~:text=O%20termo%20foi%20criado%20pela,ou%20%E2%80%9Clua%20de%20mel%E2%80%9D.>>. Acesso em: 05 set. 2020.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da**

efetividade. Tese de Doutorado Direito Processual Penal - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha, o silêncio da vítima e a intrigante dúvida:**

por que a mulher retoma o relacionamento com o agressor? Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha, 2014. Acesso em: 05 set. 2020.

FERREIRA, L. **A dor da alma: Explícita na Lei Maria da Penha, violência psicológica faz 50 mil vítimas entre mulheres por ano, mas ainda não conta com punição.** Gênero e

Número, 2019. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/violencia-psicologica-vitimas-lei-maria-da-penha-relacionamento-abusivo/#:~:text=O%20texto%20determina%20que%20a,comportamentos%2C%20cren%C3%A7as%20e%20decis%C3%B5es%E2%80%9D.&text=E%20hoje%20n%C3%A3o%20existe%20crime%20de%20>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

FORTES, M. D. S. R.; MARSON, R. A.; MARTINEZ, E. C. **COMPARAÇÃO DE DESEMPENHO FÍSICO ENTRE HOMENS E MULHERES: REVISÃO DE LITERATURA.** Disponível em:

<<https://periodicos.ufv.br/revminef/article/view/9964/5499>>. Acesso em: 07 jun. 2020

FRIEDAN, B. **Mística Feminina.** [S.l.]: Editora Vozes Limitada, 1971.

GUSTAFSON, J. **Brasil caminha para liderar ranking mundial da violência contra**

mulher. Uol, 2020. Disponível em: <<https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/direitos-humanos/65247/brasil-caminha-para-liderar-ranking-mundial-da-violencia-contramulher>>. Acesso em: 02 out. 2020.

INSTITUTO AVON. **Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a**

mulher. Disponível em: <[http://dev-institutoavon.adttemp.com.br/uploads/media/1523997731327-pesquisa%20instituto%20avon_2013%20\(percepc%C3%A7%C3%B5es%20dos%20homens%20sobre%20vd\).pdf](http://dev-institutoavon.adttemp.com.br/uploads/media/1523997731327-pesquisa%20instituto%20avon_2013%20(percepc%C3%A7%C3%B5es%20dos%20homens%20sobre%20vd).pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2020.

KARNAL, L. A Mulher na História. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=--V2VKv1Sz0>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

KNIPPEL, D. P.; KNIPPEL, E. L. **13 anos da Lei Maria da Penha - Transformação social e necessidade de avançar mais**. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308173/13-anos-da-lei-maria-da-penha-transformacao-social-e-necessidade-de-avancar-mais>>. Acesso em: 12 set. 2020.

KNIPPEL, E. L. **A Lei Maria da Penha**. Ordem dos Advogados do Brasil da Cidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/palestras-oab-sp/a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 12 set. 2020.

KNIPPEL E. **Vulnerabilidade de Gênero e Violência Doméstica**. Grupo de Estudos Família e Felicidade (GEFam), 2020. Disponível em: <https://us02web.zoom.us/rec/play/65QrleD7_D43SNHEtQSDV6QtW9S4f_qs1yka__sPmh2xU3FWOwb3ZQQYuoo4qDuMtGiZ07fFJLFPsyH?continueMode=true&_x_zm_rtaid=2BMnqBt4T5y4JGvnZRzeUA.1596766975024.08650a2fbab4338c9e36419a41a6cce6&_x_zm_rhtaid=422>. Acesso em: 07 ago. 2020.

LEI de Crimes Contra a Dignidade Sexual, n. 12.015, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

LEI DO FEMINICÍDIO, nº 13.104, de 9 de Março de 2015. Planalto, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

LIMA, I. **O que é objetificação da mulher? Politize**, 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-e-objetificacao-da-mulher/#:~:text=Combater%20a%20objetifica%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20portanto,las%20no%20dia%20a%20dia>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

NORONHA, H. **Machismo, sexismo e misoginia: quais são as diferenças?** Uol, 2018. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/12/03/machismo-sexismo-e-misoginia-quais-sao-as-diferencas.htm>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

PEREZ, F.; RIBEIRO, J. **Mulheres enfrentam truculência e desestímulo em delegacias de SP**. R7, 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/mulheres-enfrentam-truculencia-e-desestimulo-em-delegacias-de-sp-08032020https://noticias.r7.com/sao>>

paulo/mulheres-enfrentam-truculencia-e-desestimulo-em-delegacias-de-sp-08032020>. Acesso em: 12 set. 2020.

PINHEIRO, T. **As principais conquistas das mulheres na História**. Nova Escola, 2019. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/16047/as-principais-conquistas-das-mulheres-na-historia#>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

PROGRAMA Tem Saída. Prefeitura de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/desenvolvimento/espaco_do_trabalhador/index.php?p=261692>. Acesso em: 12 set. 2020.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (GEVID). **Mulher, vire à página**. Ministério Público do Estado de São Paulo, 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire_a_pagina.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.p6

RODRIGUES, S. **Amor com dependência: Um olhar sobre a teoria do apego**, Dezembro 2009. 4. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0155.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2020.

SABADELL, A. L. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SAFFIOTI, H. I. B. **A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade**. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, v. 4, 1976.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SERVIÇOS Especializados de Atendimento à Mulher. Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso em: 14 set. 2020.

SEXISMO. Dicio. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/sexismo/>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

SIGNIFICADO de Desamparo Aprendido. Psicanálise Clínica, 2019. Disponível em: <<https://www.psicanaliseclinica.com/desamparo-aprendido/>>. Acesso em: 07 set. 2020.

TRATAR o agressor, solução inovadora. Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/tratar-o-agressor-solucao-inovadora>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

VIOLÊNCIA contra a mulher: medidas protetivas de urgência podem salvar vidas.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/setembro/medidas-protetivas-podem-salvar-vidas>>. Acesso em: 05 set. 2020.

VÔLEI, L. D. Artigo: **Por mais mulheres na política!** Correio Braziliense, 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2020/03/08/internas_opiniao,832829/artigo-por-mais-mulheres-na-politica.shtml>. Acesso em: 14 set. 2020.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Marjorie Araujo Lacerda Santos

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 3164858-4, Período Noturno, Turma T,

tendo realizado o TCC com o título: Causas do Feminicídio

sob a orientação do(a) professor(a): Edson Luz Knippel

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

Marjorie Araujo L. Santos
Assinatura do discente